



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT DC - 113/90

12

06/06/92

PROC. TRT DC-113/90

P L E N O

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

JULGADO EM
25/10/90

Suscitante CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA ✓

Adv: Marcelo Antônio Brandão Lopes e José Otávio Patrício
de Carvalho ✓ Pedro de Albuquerque Malhadas
dos Reis ✓ (fl. 08)

Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DO RECIFE ✓

Adv: José Silvestre Costa, Eduardo Chaves Paudelfi,
Melhor Juncalves de Assis, M. de Jesus D. e Soares,
Celso José Ferreira, Pedro Ferraz de Sousa (fl. 21)

Procedência RECIFE-PE

RELATOR JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO ✓

REVISOR JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de outubro
de 1990, nesta cidade de Recife
autuo a DISSÍDIO COLETIVO que se segue

Carvalho
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRT DA 6ª REGIÃO.

02
ZL

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro <u>DC</u>	Folha <u>-</u>
Proc. <u>113/90</u>	Via <u>-</u>
Data: <u>18.10.90</u>	hora: <u>12:10</u>
<i>[Assinatura]</i>	
Serv. Cadast. Processual	

CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA, sociedade por cotas, com sede nesta cidade do Recife, na Rua Carlos Chagas, nº 112, Boa Vista, vem, com a presente, por seus advogados infra-assinados (Procuração em anexo - doc. nº 01), com suporte no artigo 856 da CLT, tendo em vista a ocorrência de movimento paredista (GREVE) na Empresa, de conhecimento da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, devendo V.Exª oficial aquela Delegacia para confirmação da paralisação, requerer a V.Exª que instaure DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, com endereço na Rua da Concórdia, nº 829, Recife, Pernambuco, a fim de que seja apurada a ABUSIVIDADE DA GREVE, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

DA ILICITUDE OU ILEGALIDADE DA GREVE POR SER ABUSIVA - VIOLAÇÃO DA LEI DE GREVE, ACORDO COLETIVO EM VIGOR E MOVIMENTO PAREDISTA INTEIRAMENTE FORA DA DATA-BASE.

A abusividade do movimento paredista é flagrante.

Trata-se de uma greve nitidamente SELVAGEM, desrespeitando todas as regras de convivência pacífica.

Ocorreu o seguinte:

A Empresa Suscitante, em 23 de junho de 1990, celebrou ACORDO COLETIVO DE TRABALHO com o Sindicato Suscitado, concedendo atra

.../...

[Assinatura]

03
re

vês do mesmo uma reposição de inflação na ordem de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento).

Ficou ainda ajustado na CLÁUSULA SEXTA do Acordo que a reposição mencionada seria compensada com qualquer vantagem obtida pelo restante da categoria profissional.

Em anexo, para comprovação do alegado, cópia do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO referido (doc. nº 02).

Estranha e ilegalmente, na manhã do dia 11 do corrente, a Suscitada, que está construindo o Conjunto Residencial Vaticano, em Casa Caiada, Município de Olinda, Pernambuco, foi surpreendida por um aglomerado de pessoas, as quais, dizendo-se diretores e representantes do Sindicato Suscitado, concitavam os empregados à paralisação dos serviços e impediam o acesso às obras dos empregados que iam chegando ao trabalho.

Maior ainda foi a surpresa da Suscitante, quando tais pessoas afirmavam que o motivo da GREVE decorria de a Construtora não vir concedendo os 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do reajuste salarial conquistado pelos trabalhadores em setembro de 1990.

Trata-se de atitude irresponsável e inconseqüente.

É preciso destacar que, através do dissídio coletivo - Processo TRT-DC nº 50/90 - julgado em julho de 1990, esse Egrégio Tribunal concedeu à categoria profissional uma reposição de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento).

Em apenso, cópia da publicação do referido dissídio coletivo - Processo TRT-DC nº 50/90 (doc. nº 03).

A concessão de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) em setembro de 1990, como alega o Suscitado, atingiria o percentual acumulado de 81% (oitenta e um inteiros por cento) (44,80% + 25%).

Acontece que a Suscitante já havia concedido reposição superior, ou seja, já havia dado 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento).

  ...

04
RE

A Suscitante fez contato com o Sindicato Suscitado e invocou a CLÁUSULA SEXTA do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que possui a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEXTA:

CASO A CATEGORIA DOS TRABALHADORES
NÃO OBTENHA A REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS
OBJETO DO PRESENTE ACORDO EM SUA TOTALIDADE, O
PRESENTE ADIANTAMENTO OU DIFERENÇA SERÁ DEDU-
ZIDO DE QUALQUER OUTRA VANTAGEM PECUNIÁRIA
QUE VENHA A SER OBTIDA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA
PELOS SINDICATOS DE CLASSE DECORRENTE DE SEN-
TENÇA NORMATIVA OU DISPOSIÇÃO LEGAL" (doc. nº
02 em anexo - sem os destaques)

Referiu ainda o compromisso do Sindicato, contido na CLÁUSULA '
NONA do ACORDO COLETIVO de não promover greve, nem aderir as
greves que tivessem por fundamento a reposição já concedida.

Tudo em vão.

O Sindicato Suscitado reconheceu que a Suscitante NADA DEVE em
relação às demais Empresas, mas insiste em pressionar a Susci -
tante para conceder vantagens superiores às fornecidas pelas
outras Empresas integrantes da categoria econômica.

E, assim, de forma arbitrária e ilegal, a GREVE ABUSIVA E SEL-
VAGEM perdura até hoje.

Estes são os fatos;

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cumpre dizer que a greve, hoje, está regulada pela Lei nº 7.783,
de 28.06.1989, que, em seu artigo 14, estabelece que se dá o
ABUSO DE GREVE em duas situações:

- 1º) Quando inobservadas as disposições da própria lei nº
7.783/89;
- 2º) Quando mantida a greve após ACORDO COLETIVO, conven-
ção coletiva ou julgamento do dissídio coletivo.



05
22

Acontece que foram DESRESPEITADOS TODOS OS DISPOSITIVOS DE LEI DE GREVE pelo Suscitado.

A seguir, a Suscitada elenca os dispositivos da Lei nº 7.783/89, que foram literalmente violados:

- a) NÃO HOUVE NOTIFICAÇÃO DA PARALISAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA DE 48 HORAS (Parágrafo Único, Art. 3º):

A greve foi deflagrada de forma abrupta, sem qualquer aviso prévio, o que a torna flagrantemente ilegal.

Diz o parágrafo único do artigo 3º da Lei de Greve:

"A ENTIDADE PATRONAL CORRESPONDENTE OU OS EMPREGADORES DIRETAMENTE INTERESSADOS SERÃO NOTIFICADOS, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS DA PARALISAÇÃO" (sem grifos).

Notificação alguma houve .

Patente a violação do artigo 3º, parágrafo único, da lei nº.... 7.783/89;

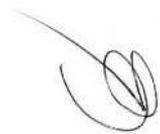
- b) NÃO OCORREU CONVOCAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE A PARALISAÇÃO COLETIVA (Art. 4º).

O sindicato Suscitado possuía a obrigação de convocar, mediante Edital, assembléia geral extraordinária para decidir sobre a greve.

Não o fez.

O artigo 4º obriga a convocação especial de Assembléia para deliberar sobre a greve.

Também é flagrante que o Suscitado feriu o artigo 4º da mencionada Lei;

  .../...

06
RL

c) NÃO EXISTIU DESCUMPRIMENTO PELA SUSCITANTE DE CLÁUSULA OU CONDIÇÃO DE ACORDO COLETIVO, NEM OCORREU FATO NOVO PREJUDICIAL AOS EMPREGADOS (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 14).

Em princípio, havendo ACORDO COLETIVO em vigor, a greve é ABUSIVA.

E, no caso dos autos, existe ACORDO COLETIVO celebrado pelas partes, cuja cópia é anexada à presente (doc. nº 02).

A Suscitante vem cumprindo, rigorosamente, o Acordo celebrado.

A deflagração da presente GREVE contraria expressas disposições do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, tanto as contidas na cláusula sexta, como as da cláusula nona.

Como demonstrado, a Suscitante concedeu em junho de 1990 uma reposição de 84,32%, ficando ajustado que tal percentual seria compensado com qualquer outra vantagem que fosse concedida à categoria profissional.

De junho até a presente data, a categoria profissional somente conseguiu uma reposição de 81%, sendo 44,80% em julho e 25% em setembro.

Além do mais, a CLÁUSULA NONA do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO estipulou que, se a categoria profissional não conseguisse obter das demais Empresas da categoria econômica reposição superior à dos 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centesimos por cento), FICAVA O SINDICATO SUSCITADO PROIBIDO DE PROMOVER GREVE SOBRE O ASSUNTO.

Dessa forma, o Sindicato Suscitado infringiu, expressamente, a cláusula nona do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em vigor, devendo responder por tal infração.

Em conclusão, nem houve descumprimento pela Suscitante de cláusula ou condição do Acordo Coletivo de Trabalho, nem existiu fato novo prejudicial aos empregados.

 ..!..

07
22

III - DOS REQUERIMENTOS

À vista do exposto, tem absoluta certeza a Suscitante de que esse Egrégio Tribunal declarará a ILICITUDE OU ILEGALIDADE DA GREVE POR SUA MANIFESTA ABUSIVIDADE, o que implica no NÃO PAGA - MENTO DOS DIAS DE GREVE; na determinação de VOLTA IMEDIATA AO TRABALHO e na aplicação de MULTA DIÁRIA AO SINDICATO, caso ofereça resistência à deliberação judicial, tudo para que triunfe a Justiça e prevaleça o Direito!

Respcitosamente,

Pede Deferimento.

Recife, 18 de outubro de 1.990.



MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES

OAB - PE nº 3.606



JOSE OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

OAB-PE nº 3.549



Doc. nº 01

08
22

CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA

rua carlos chagas, 112 boa vista recife-pe fone 231.7082 - telex (081) 3069

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de mandato, a **CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA**, sociedade por cotas, com sede na Rua Carlos Chagas, nº 112, bairro de Boa Vista, nesta cidade do Recife, Pernambuco, inscrita no CGC(MF) sob o nº 11.388.873/0001-30, neste ato representada por seu Diretor Dr. **PAULO FERNANDO DIDIER MACIEL**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF(MF) sob o nº 004.389.954-49, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Béis **MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES**, **JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO** e **PEDRO DE ALBUQUERQUE MALHEIROS NETO**, brasileiros, advogados, os dois primeiros casados o último solteiro, inscritos na OAB - PE, respectivamente, sob os nºs 3.606, 3.549 e 9.254, com endereço profissional na Rua Vigário Barreto, nº 122, salas 101 e 103, bairro do Espinheiro, nesta cidade do Recife, Pernambuco, a quem confere os poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, e os especiais para, em conjunto ou separadamente, promoverem Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Trabalhadores na Construção Civil do Recife, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, podendo, para tanto, os outorgados receber citação, transigir, insistir, acordar, recorrer e tudo o mais que se fizer necessário ao perfeito desempenho do presente mandato.

Recife, 17 de outubro de 1.990
Construtora Oliveira Maciel Ltda.

Reconheço a(s) Firma(s)

Paulo Fernando Didier Maciel
do Poder Judiciário
Assinatura
Em _____ de _____ de 19____
da verdade

Paulo Fernando Didier Maciel
Eng.º Civil - DREA 4545/D - PE FN

EUDES GUNDES DA SILVA
Escritor Autorizado

1.º OFFICIO DE NOTAS - Recife - PE
Dr. CARLOS ALBERTO ESPERANÇA
7.º andar em Exercício
Rua CARLOS CHAGAS, 112 - BOA VISTA - RECIFE - PE

JOPC/rms.



DOC. Nº 02

09
/ 100

CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA

rua carlos chagas, 112 boa vista recife-pe fone 231.7082 - telex (081) 3069

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Acordo de trabalho que, entre si, celebram a Empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA., integrante do Grupo Oliveira Maciel e de natureza de construção civil, representada por seu diretor Roberto Cláudio Morais de Oliveira e, de outro lado, os empregados da mesma empresa no Estado de Pernambuco, neste ato representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, na pessoa do seu Presidente, Dr. José Gregório Silva, na forma abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: As partes acordam, pela presente, acerca da reposição da inflação (IPC) do mês de março de 1990, da ordem de 84,32%, na forma disposta nas cláusulas seguintes.

CLAUSULA SEGUNDA: Os empregados que percebiam no dia 04 de junho de 1990 até cr\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos cruzeiros), anotado em carteira, perceberão, a partir de 11.06.90 um adiantamento de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculado sobre o salário de carteira do mês de março de 1990.

PARÁGRAFO ÚNICO: No mês de julho de 1990, esses empregados perceberão um adiantamento adicional de 19% (dezenove por cento), que incidirá sobre o salário de carteira do mês de junho de 1990, já acrescido do adiantamento de 55% referido no "caput".

CLÁUSULA TERCEIRA: Os funcionários, que em 04 de junho de 1990, percebiam remuneração superior a cr\$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos cruzeiros), perceberão, a título de adiantamento, um percentual negociado diretamente com a Empresa.

CLÁUSULA QUARTA: Se, no curso da vigência deste acordo, for aprovado pelo Congresso Nacional ou

OBS. Vale a retificação na Cláusula 2ª Parag.

[Handwritten signature]
único



CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA

rua carlos chagas, 112 boa vista recife-pe fone 231.7082 - telex (081) 3069

editado pelo Governo Federal política salarial ou regra de reposição de perdas mais vantajosa que o aqui acordado, a regra do Governo o a aprovado pelo Congresso Nacional prevalecerá sobre o aqui acordado.

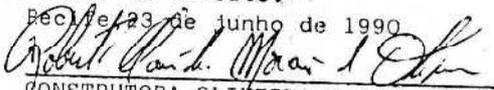
CLÁUSULA QUINTA: Para os devidos efeitos, a Construtora Oliveira Maciel Ltda, confeccionará tabela com a correção de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre a tabela do mês de março de 1990, para os empregados referidos na cláusula 2ª (segunda).

CLÁUSULA SEXTA: Caso a categoria dos trabalhadores não obtenha a reposição das perdas salariais objeto do presente acordo em sua totalidade, o presente adiantamento ou diferença será deduzido de qualquer outra vantagem pecuniária que venha a ser obtida em negociação coletiva pelos sindicatos de classe decorrente de sentença normativa ou disposição legal.

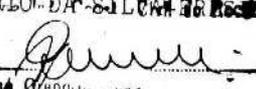
CLÁUSULA SETIMA: Ficam mantidas, sem exceção, todas as cláusulas da Convenção em vigor.

CLÁUSULA OITAVA: Em 29 de junho de 1990, serão pagos imediatamente a 1ª semana com o reajuste de 55% (cinquenta e cinco por cento) e as diferenças devidas a partir de 11.06.90

CLÁUSULA NONA: Com este acordo, os trabalhadores da CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA., se comprometem a não promover ou aderir a qualquer movimento grevista ainda que no âmbito de toda a categoria da Construção Civil, a partir desta data e até a instalação do próximo dissídio na data base reinvidicando as mesmas reposições de perdas salariais (84,32%) sob pena de nulidade do presente ajuste para todos os efeitos de direito.

Recife 23 de junho de 1990

CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA
ROBERTO CLAUDIO M. OLIVEIRA-DIRETOR

SIND. TRAB. NA IND. CONST. CIVIL RECIFE
JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA PRESIDENTE.


José Gregório da Silva
Presidente

ções legais e tendo em vista as Resoluções nºs. 13.250 de 25.10.86 e 15.780, de 24.10.89 do TSE e a Portaria nº 53, de 02.03.90 da SEPPLAN, RESOLVE conceder 1 e 1/2 (uma e meia) diárias, no valor total de R\$ 4.191,00 (quatorze mil, cento e noventa e um cruzeiros), ao Motorista JOSÉ REGINALDO FERREIRA CAVALEZANTI, decorrente do seu deslocamento a Caruaru, no período de 29 a 30.06.90, transportando material de eleição. Recife, 28 de Junho de 1990. Des. Denílides de Souza Ribeiro-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 321 O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a conveniência do serviço, RESOLVE designar o Auxiliar Judiciário Classe "A" referendado NI-24, MARIA DO SOCORRO A-MONIM DE OLIVEIRA ANDRADE, para substituir a Supervisora de Serviços de Cartório Eleitoral, MARIA DE LOURDES CORDEIRO SILVA, durante o seu impedimento, por motivo de férias, a partir de 14.05.90. Recife, 06 de Julho de 1990. Des. Denílides de Souza Ribeiro-PRESIDENTE

PORTARIA Nº 324 O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a conveniência do serviço, RESOLVE lotar na 12ª Zona Eleitoral - Cabo II/2, o Técnico Judiciário, Classe "A", referência NS-10, código TRF-AJ-027, RICARDO DE BRITO ALBUQUERQUE MONTES FREITAS. Recife, 10 de Julho de 1990. Des. Denílides de Souza Ribeiro-PRESIDENTE

PRIMEIRA ZONA ELEITORAL EDITAL Nº 007/90 INDEFINIÇÃO DE PROCESSOS

O Doutor Mário Alves de Souza Melo, Juiz Eleitoral da 1ª Zona do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente Edital vierem, dele conhecimento tiveram e a quem interessar possa, que foram indeferidos nesta 1ª Zona, os seguintes pedidos de inscrições e transferências eleitorais:

Table with columns for name, registration number, and transfer details. Includes names like ALESSANDRA KARLA FERREIRA, FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA NETO, etc.

DADO E PASSADO em Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos dez dias do mês de julho do ano de mil novecentos e noventa e nove (1999) Eu, Maria de Souza, Responsável pela Chancelaria da 1ª Zona Eleitoral, mandei datilografar, subscrevo e assino. Maria de Souza Melo JUZ DA 1ª ZONA ELEITORAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO TRT-265/90 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante do Of. 403/90-07, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

RESOLVE prorrogar a permanência do servidor JESSÉ FERREIRA DOS ANJOS SILVA - Agente de Segurança Judiciária deste Tribunal, por sua O (im) ano, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com efeito a partir de 26.07.90 e sem ônus para aquela Egrégia Corte. Publique-se. Recife (PE), 11 de Julho de 1990. MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

ATO TRT-266/90 O JUZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE I - Designar o servidor WILSON SALES PARAÍZO FILHO do cargo de Executante da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete dos Juizes do Tribunal, em virtude de sua designação para outro cargo, com efeito a partir da publicação; II - Designar o referido servidor para exercer o cargo de Executante da Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete da Secretaria do Tribunal, observando no desempenho do referido cargo a dedicação de, pelo menos, 40 (quarenta) horas mensais, com efeito a partir da publicação. Publique-se. Recife (PE), 12 de Julho de 1990. MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

ATO TRT-287/90 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante do Of. TRT-6791/90, RESOLVE: Receber, a pedido, com efeito a partir da publicação, de acordo com o § 5º, alínea "a", do art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação da Lei nº 6.090, de 16.07.74, Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), o Excm. Sr. Juiz Presidente da 2ª JCI do Recife-PE, Dr. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA BARRELO, para igual cargo na Junta de Conciliação e Julgamento de Garanhuns-PE. Publique-se. Recife (PE), 12 de Julho de 1990. MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

ATO TRT-288/90 O JUZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o constante nos Ofícios TRT-9009/90 e 7202/90, RESOLVE: Receber, a pedido, com efeito a partir da publicação, de acordo com o § 5º, alínea "a", do art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação da Lei nº 6.090, de 16.07.74, Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), os Excm. Srs. Juizes Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento: 01. DR. NISE PEREIRO LINS DE SOUZA - Juiz Presidente da JCI de Arapiraca-AL, para igual cargo na JCI de Palmeira-PE; 02. DR. ANTONIO ROBERTO SOARES - Juiz Presidente da JCI de Petrolina-PE, para igual cargo na JCI de Pernambuco-PE. Publique-se. Recife (PE), 12 de Julho de 1990. MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

EDITAL O EXCM. SR. JUZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos os Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento da Sexta Região da Justiça do Trabalho, que, em virtude das vagas de Juiz Presidente das Juntas de Conciliação e Julgamento que vacaram, face a remoção, a pedido, de seus titulares, podendo os Magistrados interessados requerer remoção para as referidas Juntas no prazo e forma do § 5º, alínea "a", do art. 654, da CLT, alterado pela Lei nº 6.090, de 16.07.74: 01. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ARAPIRACA-AL, face à remoção do titular, DR. NISE PEREIRO LINS DE SOUZA para a JCI de Palmeira-PE; 02. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PETROLINA-PE, face à remoção do titular, DR. ANTONIO ROBERTO SOARES para a JCI de Pernambuco-PE. Gabinete do Presidente do TRT da Sexta Região.

EDITAL O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos os Juizes Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento da Sexta Região da Justiça do Trabalho, que está vaga o cargo de Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, neste Estado, face à remoção do ex-titular, Dr. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA BARRELO, para igual cargo na Junta de Conciliação e Julgamento de Garanhuns-PE, podendo os Magistrados interessados requerer remoção para a referida Junta no prazo e forma do § 5º, alínea "a", do art. 654, da CLT, alterado pela Lei nº 6.090, de 16.07.74. Gabinete da Presidência, 12 de Julho de 1990. MILTON LYRA - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

TRIBUNAL ELEITO

DC-TRT-Ar.50/90-T.Plano RELATOR : JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO SUSCITANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE-SINDUSCON SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

PROCEDÊNCIA : RECEIPE-PE ADVOCALOS : PEDRO PAULO FERREIRA RÓMEOGA, CARLOS HUMBERTO BROUÇA GALINDO, JOSÉ GILVESFRE COSTA, EDUARDO CHAVES FARDOLFI, NELSON SOARES LINS DE SOUZA, MARIA DAS GRAÇAS D.C. TORRES, GÉLIO JOSÉ FERREIRA, PEDRO FERREIRA DE FARIAS. EMENTA : O Poder Normativo é uma função criadora de direitos trabalhistas não apenas repassadora da lei preexistente. O poder normativo se exerce com fundamento nos preceitos de proteção que a Constituição assegura. (TRT, DC-498/81 Min. Guimarães Leão). RECLAMAÇÃO: ACÓRDÃO dos Juizes do Tribunal Regional de Trabalho da Sexta Região, em sua composição plena, quanto ao Mérito julgar procedente em parte nas seguintes bases: Cláusula 19 - por maioria, declarar que a categoria obreira tem direito a reposição das perdas salariais no percentual de 44,00% (quarenta e quatro vírgula cinquenta por cento) por ser reponsável ao mês de maio de 1990; vencidos os Juizes Relator, Antônio Filho, Irene Queiroz, Francisco Solano e João Bandeira que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declararam válida a reposição salarial no total de 108,91% (cento e oito vírgula noventa e um por cento) no mês, 82,18% (oitenta e dois vírgula dezoito por cento) para o mês de abril e 14,67% (quatorze vírgula sessenta e sete por cento) para o mês de maio; o Juiz Relator que declarou uma reposição salarial no percentual de 3,25% (três vírgula vinte e nove por cento) para o mês de maio e o Juiz Melqui Roma que declarou indevida qualquer reposição salarial; Cláusula 21 - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar válido o desconto em favor do Sindicato previsto no item 50.1 da convenção coletiva em vigor; vencidos os Juizes Relator e Regional Valença que declararam que os não associados têm direito de oposição ao desconto em favor do Sindicato previsto no item 50.1 da convenção coletiva em vigor, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da publicação do acordo; Cláusula 31 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, declarar que não há nada em termos de antijurídico no movimento paralisista e em consequência determinar o pagamento dos dias parados; Cláusula 41 - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicial cada Cláusula 51 - por maioria, deferir em parte para assegurar a categoria profissional estabelecida no emprego a partir do julgamento e até 90 (noventa) dias após a data da publicação do acordo; vencidos os Juizes Relator, Clóvis Corrêa, Adalberto Guerra, Reginaldo Valença e Melqui Roma que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indenização Cláusula 61 - por maioria, determinar o retorno ao trabalho no dia 04.07.1990; vencidos em parte os Juizes Clóvis Corrêa e Reginaldo Valença que ainda determinavam a compensação de 50% (cinquenta por cento) dos dias parados ao longo de um (1) mês. Parágrafo Único: por maioria, fixar multa de 02 (dois) salários mínimos por dia de atraso na hipótese de continuação da greve pelo Sindicato Suscitado em favor Fazenda Nacional; vencido o Juiz João Bandeira que não aplicava a multa. Custas pelo Suscitante calculadas sobre 10 valores de referência. Recife, 03 de Julho de 1990.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o artigo 1216 do CPC.

Recife, 13 de Julho de 1990. Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos do TRT da 6ª Região/Substa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RECIFE

12
RL

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 18 dias do mês de
outubro de 19 90 autuei
o presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC - 113/90
contendo 12 folhas, todas numeradas.

RL

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
EMO.SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT - 6ª REGIÃO

Recife, 18 de outubro de 1990

Blancillo

Diretor do S.C.P.

Diante da paralisação do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo o dia 19 de outubro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público.

Recife, 18.10.90



CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

Juiz Vice-Presidente no exercício da
Presidência

Ciente do despacho supra.

Recife, 18.10.90



MARCELO BRANDÃO

Adv. do Suscitante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND. DA CONSTRUÇÃO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº - TRT-GP- 783 /90

Fica V. Sa., pela presente notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 113/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo o dia 19 de outubro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 18 de outubro de 1990. Ass.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-presidente no exercício da Presidência."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 18 dias do mês de outubro de 1990.

PROTOCOLO	
Nº	203
OFFICINA:	Alcides
RECIFE,	18 10 90
Encarregado:	Alcides protocolo

Jaqueline Lima
Assessora da Presidência

[Handwritten signature]

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-783/90

Ao

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
CIVIL DO RECIFE**

Rua da Concórdia, 829

Recife - PE

Certifico que, neste dia, compareci ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife e, neste ato, notifiquei o referido órgão de classe, na pessoa do Diretor, acerca de que a mesma vem de um certo ao receber cópia de requanto.

Recife, 18-10-90.

Alcides
ALCIDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº - TRT-GP- 784 /90

Fica V. Sa., pela presente notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 113/90, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralisação do trabalho e na forma do artigo 860, parágrafo único da CLT, designo o dia 19 de outubro de 1990, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução. Notifiquem-se as partes e o Ministério Público. Recife, 18 de outubro de 1990. Ass.) CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - Juiz Vice-presidente no exercício da Presidência."

A presente notificação vai assinada pela Assessora da Presidência aos 18 dias do mês de outubro de 1990.

Jacqueline Soares
Assessora da Presidência

depois de publicado: 18.10.90
[Assinatura]



Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-784/90

A

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-113/90, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA(Suscitante) e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE(Suscitado)

Aos dezanove(19)dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e noventa, às 15:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o EXMº SR. JUIZ DO TRT, DR. FRANCISCO SOLANO GODOY MAGALHÃES, presidindo os trabalhos e a Procuradoria Regional, representada pelo DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE ARCOVERDE RABELO, compareceram: Dr. Eduardo Chaves Pandolfi, advogado do SINDICATO SUSCITADO, Dr. Paulo Fernando Didier Maciel, Diretor da CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA(Suscitante), Dr. José Otávio Patrício de Carvalho, Advogado da Suscitante, Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, também advogado da Suscitante. Abertos os trabalhos, com a presença do Sr. José Gregório Silva, Presidente do Sindicato Suscitado, concedeu o Juiz a palavra ao advogado do Sindicato suscitado para proferir a sua defesa, o qual disse que havia trazido sua defesa em 03 laudas datilografadas, e uma reconvenção em 02 laudas e uma pauta de reivindicação com 08 cláusulas. Para falar sobre os documentos anexados à contestação, disse o advogado da Empresa suscitante que não se opõe à juntada dos documentos, contudo tem a observar o seguinte: a carta consubstanciada no documento nº 01, mediante a qual o ilustre presidente do Sindicato suscitado coloca algumas causas de insatisfação dos trabalhadores, foi datada de 12 de outubro, ou seja no segundo dia do movimento grevista o que comprova o descumprimento dos dispositivos da lei de greve invocada na inicial deste dissídio. Os documentos 02 e 03 são termos de notificação da Delegacia Regional do Trabalho, cujos itens ou já foram providenciados ou estão em vias de adoção de providências. O documento nº 04 diz respeito a ação de manutenção de posse promovida pela Empresa, não para por fim à greve através daquele remédio jurídico, mas sim como forma de proteção do seu patrimônio uma vez que alguns exaltados poderiam fugir ao controle do comando e praticar danos no patrimônio da empresa, como, aliás ameaçavam. O documento nº 05 vem corroborar as alegações da inicial uma vez que trata-se de uma carta da empresa para o sindicato, explicando as razões da não concessão do reajuste postulado. Por fim a convenção coletiva de trabalho da data base é um documento que em boa hora veio aos autos a fim de comprovar que a data-base da categoria é em 1º de dezembro, corroborando igualmente as alegações da inicial. Impugnando a reconvenção, disse o advogado da Empresa suscitante que em primeiro lugar a reconvenção é inteiramente descabida do ponto de vista jurídico processual. O dissídio suscitado é de natureza jurídica, declaratória, não comportando uma reconvenção que corporifica um dissídio de natureza econômica. Em segundo lugar, trata-se de reivindicações que só agora chegam à empresa suscitante quando, pelas normas legais atinentes, compulsoriamente deveria ser objeto de negociação nas esferas administrativa, uma vez que por imposição legal, tal negociação, ou tentativa é um pressuposto básico para o ajuizamento do dissídio e para a deflagração de greve. Por mera cautela, no entanto, a empresa responde à pauta, esperando, contudo que o E. Tribunal a considere prejudicada em seu todo. Com relação à primeira reivindicação, ou seja reajuste salarial de 25%, o suscitante, ora reconvinde, se reporta aos termos da sua petição inicial, vez que fartamente abordou a matéria naquela peça. A segunda reivindicação é totalmente impertinente, uma vez que diz respeito à competência do Ministério do Trabalho, o qual pela sua



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Delegacia Regional já iniciou o processo mediante a competente notificação, resultando o não cumprimento por parte da empresa, em multas prevista em lei. Com relação à terceira reivindicação, igualmente, não pode prosperar uma vez que se trata de matéria cujo o descumprimento já resulta em multa específica. Já esclareceu a empresa, mediante a carta anexada pelo próprio sindicato suscitado, ora reconvinde, que fornece transporte aos seus trabalhadores, nos moldes autorizados pelo Art. 85 do Código Nacional de Trânsito e também adotado pela maioria dos órgãos públicos, Federais ou Estaduais, a exemplo do DER, DNER, COMPESA, CELPE, CISAGRO e outros, ou seja através de caminhões. Tal concessão elide a obrigatoriedade do vale transporte. A quarta reivindicação já é cumprida pela empresa incluso o valor no preço da produção. A quinta postulação, legalidade da greve, é a matéria principal esposada no dissídio e todas as evidências, inclusive trazidas aos autos na presente instrução, apontam para a ilicitude do movimento. Com relação a pretendida estabilidade, sexta reivindicação, não pode prosperar, em primeiro lugar em razão da inoportunidade das reivindicações, em segundo lugar em decorrência da própria ilicitude do movimento grevista, e por fim em virtude de não conter respaldo legal, mormente em se tratando de movimento reivindicatório fora de data-base. Quanto à sétima reivindicação, o suscitante concorda com a mesma. Por fim a oitava reivindicação, que se reporta à segunda, igualmente é descabida pelas mesmas razões já infocadas na oportuna impugnação da referida cláusula segunda. Espera, assim, o suscitante, o não conhecimento da pauta reivindicatória; o não conhecimento da reconvenção, e, se assim não entender o E. Tribunal, o indeferimento total das reivindicações. Proposta a conciliação, foi recusada. Os advogados declararam que não têm mais provas. Encerrada a instrução, como razões finais disse o advogado da empresa suscitante que se reporta aos termos da sua petição inicial e de todas as considerações produzidas na presente sessão, esperando a procedência total do dissídio e a rejeição da matéria da reconvenção. Para o mesmo fim disse o advogado do sindicato suscitado e reconvinde que a inflação depois do acordo coletivo celebrado entre as partes até setembro do corrente ano, foi oficialmente de 56,26% e se for concedida uma reposição de 25% ainda assim a perda salarial será em termos relativos de 09,05%. Saliente-se que os trabalhadores da Suscitante estão sofrendo uma perda salarial real de 144,08% porque a inflação oficial do Plano Collor até agora foi de 349,89% e a reposição concedida foi tão somente de 84,32%. A Constituição Federal assegura que o salário não pode sofrer perdas. O trabalhador tem que manter constante o seu poder de compra. Isto não vem sucedendo com os trabalhadores da Suscitante. Saliente-se ainda que a suscitante não vem cumprindo o acordo coletivo como alega, uma vez que o pessoal administrativo da empresa não foi beneficiado pelo referido acordo, muito embora eles sejam também membros da categoria. No que diz respeito à segunda reivindicação é evidente que a multa a que se refere o suscitante é devida ao Ministério do Trabalho e no caso concreto o que se está querendo é a criação de uma norma coletiva que seja uma forma de executar, indiretamente e obrigar a empresa a cumprir as normas de segurança. A multa no caso é punitiva, não é compensatória, e se destina ao Sindicato obreiro para que possa prestar uma melhor assistência aos membros da categoria. É estranho que o suscitante não queira criar em conjunto uma norma coletiva que vise dar cumprimento a uma obrigação legal. Isto induz a que a empresa suscitante pretenda continuar descumprindo com suas obrigações no que diz respeito à segurança dos trabalhadores. A cláusula 3ª obriga a empresa a fornecer o vale transporte.

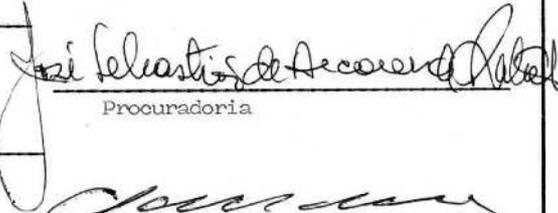


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

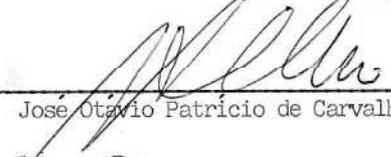
A suscitante alega que cumpre com esta obrigação legal. Nada mais falso. Este advogado viu pessoalmente os caminhões que são utilizados para transportar os trabalhadores. São caminhões de transporte de gado. Não são veículos coletivos destinados ao transporte de gente. Ainda que existisse alguma lei facultando às empresas a transportar seus empregados em caminhões de gado, seria o caso de se invocar a Constituição e a Lei de proteção aos animais, porque afinal de contas, só gado pode entrar naqueles caminhões. Os filhos com certeza não viajariam satisfeitos naqueles veículos. Quanto ao auxílio ferramenta, é evidente o sofisma da Suscitante. Nos termos da convenção coletiva o auxílio ferramenta não tem caráter salarial. E segundo a suscitante, ela é paga segundo a produção e portanto, passa a ter caráter salarial. Nos contra-cheques não há a discriminação do auxílio ferramenta. E portanto, se a empresa suscitante paga algum valor a seus empregados não é nunca a título de auxílio ferramenta. Pode ser a outro título mais não se trata de auxílio ferramenta. Quanto à legitimidade da greve, o Sindicato suscitado se reporta aos termos da contestação e lembra apenas que os trabalhadores da Oliveira Maciel são homens de boa fé e que quem está em boa fé não abusa do seu legítimo direito de suspender a venda da sua força de trabalho de modo coletivo. Requer, portanto, o deferimento de todas as cláusulas, inclusive a estabilidade do emprego e que o dissídio de natureza jurídica seja rejeitado. Renovada a proposta de conciliação, foi recusada. Os autos deverão ser conclusos à Procuradoria, para os fins de direito, Para julgamento foi designado o dia 25 de outubro, às 16:00 horas. Cientes as partes e dispensada a publicação da pauta. E, para constar, foilavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, pela Procuradoria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei.//

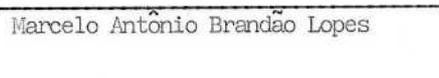

Presidente


Procuradoria

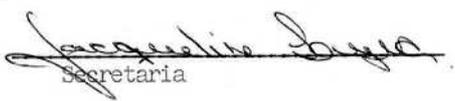

Eduardo Chaves Pandolfi


Paulo Fernando Didier Maciel


José Otávio Patrício de Carvalho


Marcelo Antônio Brandão Lopes


José Gregório Silva


Secretaria



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Camaragibe, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, vem, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC 113/90, movido por Construtora Oliveira Maciel Ltda., apresentar contestação, tudo pelos seguintes motivos:

1 - A má fé da suscitante é patente e evidente. A prova maior está na tentativa de querer caracterizar um direito constitucionalmente previsto, de caráter absoluto, como é o direito de greve, como ilegal.

Sendo o direito de greve um direito absoluto, bem semelhante ao direito de propriedade, é evidente que só pode ser considerado ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular está na mais completa má fé.

O direito de greve não pode jamais ser declarado ilegal ou mesmo abusivo. O seu exercício é que pode ser considerado ilegítimo.

Para que o exercício do direito de greve seja considerado ilegítimo, é necessário que haja má fé por parte dos grevistas, ou violação dos bons costumes, ou dos fins econômicos e sociais do direito.

Com efeito, ainda que no Direito Brasileiro não haja uma definição de abuso de Direito, podemos nos socorrer do Direito Português, para definir o abuso de direito.

Diz o Código Civil Português no seu artigo 334:

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Recife - PE - Brasil - CEP 50.020
Fones: (081) 224-0229 - 224-8584 - 224-2130
Fundado em 1919 - C.G.C. (MF) 08.142.317/0001 - 74 - ISENT0



"É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico desse direito".

Desta maneira, não se pode acusar os grevistas de terem exercitado o direito de greve de modo ilegítimo. Houve, isto sim, legítimo exercício do direito de greve, como está comprovado documentalmente, pela inatenciosa dimensão da suscitante de obrigações coletivas.

2 - A greve também não pode ser considerada selvagem. Houve troca de correspondências entre as partes, ainda que no dia da deflagração da greve e, se não houve o cumprimento de formalidades, houve uma publicidade social que supre estas formalidades.

3 - A greve é justa, e só se limitou a uma das obras da suscitante, porque motivos específicos levaram os trabalhadores do Conjunto Residencial Vaticano a entrar em greve, independentemente da reivindicação de 25% sobre os salários de setembro.

4 - O suscitante está de má fé. A prova maior é a propositura de uma ação de manutenção de posse no Foro de Olinda, num Juízo absolutamente incompetente (cf. doc. nº).

5 - Os grevistas estão de boa fé. Estão exercendo o seu legítimo direito. Se este Egrégio Tribunal determinar o retorno dos grevistas ao trabalho, sem expedir normas coletivas que obrigam a empresa a cumprir a Convenção Coletiva e as normas de Segurança e Higiene do Ministério do Trabalho, os estará condenando à morte.

Com efeito, no dia 19 de setembro de 1990 o Ministério do Trabalho lavrou termo de notificação nº 4.032-040/90, obrigando a suscitante a cumprir diversas exigências de segurança (cf. doc, anexo).

Logo após, morre um operário por falta de segurança. Foi uma MORTE. E a MORTE, qualquer que seja a sua forma é observada pelos sobreviventes de modo negativo.

Além do descumprimento das normas de segurança, a suscitante descumpriu as seguintes obrigações:

- a) não forneceu Vale Transporte, sob a alegação pueril de que fornece transporte em caminhões que não tem nenhuma segurança;
- b) mantém um refeitório insuficiente para o número de empregados, fazendo assim da ante-salada refeitório, um curral;
- c) os alojamentos e sanitários estão em desobediência às Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho com operários dormindo no chão;



d) falta de pagamento do auxílio ferramenta.

6 - Em razão do descumprimento das normas coletivas vigentes, o Sindicato passou a dirigir a insatisfação coletiva dos trabalhadores. O Sindicato não organizou a greve. Esta foi organizada pelos próprios trabalhadores. O Sindicato dirigiu e está dirigindo a greve que não foi suspensa, apesar do suscitante ter conseguido uma liminar de um Juiz absolutamente incompetente, que mandou um Oficial de Justiça ao canteiro de obras dizer que se trabalhadores não suspendessem a greve, seriam presos; apesar da Polícia Militar ter impedido que o carro de som divulgasse o movimento e, o que é mais grave, apesar da Polícia ter impedido que os diretores do Sindicato e os trabalhadores permanecessem na calçada do canteiro de obra.

7 - Reguar assim, que seja, caso V. Exas. decidam conhecer do mérito do pedido, pois há uma manifesta impropriedade de pedido (ilicitude ou ilegalidade de greve (?)) que seja rejeitado o pedido e determinado o pagamento dos dias parados, e, julgada procedente a reconvenção com a pauta em anexo, ficando assim o conflito coletivo de trabalho devidamente normatizado.

Nestes Termos

P. Deferimento

Recife, 19 de outubro de 1990



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Atarica, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

.2.

terá vigência até 31 de dezembro de 1990, podendo, entretanto, ser prorrogada até a extinção dos processos, desde que, o processo tenha se iniciado antes da data pré-fixada.

Recife, 31 de maio de 1990

Dir. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife

Jose Gregório Silva
Jose Gregório Silva
Presidente

GARTORIO PAULO GUERRA
2.º OFÍCIO
JOÃO DA SILVA ANDRADE
TABELÃO

Reconheço a Firma
Silva

Jose Gregório

Recife, _____

31 MAI 1990

Em test. de Verdade _____ O 2.º Tab. Público

Luiz Cláudio dos Santos Dias de Andrade
TABELÃO

Sede Própria: Rua da Condição, 829 - Recife - PE - Brasil - CEP 50.020

Fones: (081) 224-0229 - 224-8584 - 224-2130

Fundado em 1919 - C.G.C. (MF) 08.142.317/0001 - 74 - ISENTA

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife
Jose Gregório Silva

Cartório 1.ª Zona

RECIFE

Av. Rio Branco, 162 - Recife PE

Gerência Regis de Lima

OFICIAL

Certifico que a presente fotocópia é a
reprodução fiel do original que me foi
apresentada sem rasuras, Dou fe

Recife, 19 de 10 de 1990

Oficial



Recife, 12 de outubro de 1990.

A
OLIVEIRA ~~MANSEBUTORA~~ OLIVEIRA MACIEL
N E S T A

ATT.: Sr. SEBASTIÃO ORLANDO MORAIS
DE OLIVEIRA

Prezados Senhor:

Acerca de sua correspondência datada de 11.10.90 (C. nº 331/90), temos a informar que:

- 1 - O Precaríssimo transporte oferecido pela empresa aos seus empregados ("caminhões") não só não cumpre o roteiro "Casa/Trabalho/casa, em relação a cada operário, deixando-os em pontos pré-determinados, sendo a maioria obrigados a tomar nova condução, como põe em risco - por absoluta falta de segurança e conforto, a vida e saúde dos operários. É justa a reivindicação da categoria pelo rigoroso cumprimento da legislação sobre transporte, que esta empresa não vem efetuando.
- 2 - Os 25% que é reivindicado o cumprimento pelos operários, é fruto de tabela assinada entre este sindicato e o SINDUSCON e nada tem haver com os 84,32% referentes ao IPC de 03/90, fruto de acordo assumido em 23.06.90 entre o sindicato e a empresa. De nossa parte está cumprido inteiramente o disposto no item 9, do Acordo citado:
- 3 - Além das irregularidades citadas, persistem na empresa as seguintes e graves problemas:
 - Refeitório insuficiente para o nº de empregados;
 - Alojamentos e sanitários em desobediência as NR's do Ministério do Trabalho, com operários dormindo no chão.
 - Não fornecimento de EPI's para o total de trabalhadores

Cartório 1.ª Zona

RECIFE

Av. Rio Branco, 162 - Recife PE
Gerardo Segur da Lima

OFICIAL

Certifico que a presente fotocópia é a
reprodução fiel do original que me foi
apresentada sem rasuras, Dou fé

Recife, 19 de 19 de 1990

Oficial



que deles precisam.

- Não paga auxílio-ferramenta e descumpre outras tantas cláusulas da Convenção.
- Extensão do Acordo Assinado em junho p.p. ao pessoal do escritório, que a empresa não aplicou, os aumentos definidos.
- Afastamento de todas negociações do indivíduo Antônio Edson Pedrosa, responsável pela agressão moral aos trabalhadores e física à Secretária-Geral do Sindicato.

A mobilização da categoria é pelo cumprimento de NOVA REPOSIÇÃO, JÁ ASSINADA, de 25%, que visa cumprir, ainda que me parte, as inflações de maio até a presente data. À vossa disposição para a solução de qualquer litígio.

Cordiais Saudações,



JOSÉ GREGÓRIO SILVA. Pres.

intona Maria Cavalcanti Lima



Cartório 1.ª Zona

RECIFE

Av. Rio Branco, 152 - Recife-PE
Gerado no Regis de Lima

OFICIAL

Certifico que a presente fotocópia é a
reprodução fiel do original que me foi
apresentada sem rasuras, Dou fé

Recife, 19 de 10 de 19 90



Oficial



Recibo 3
nº June 104
circ 160

TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 4046096190
Conj. Resid. Viticos

De conformidade com a legislação em vigor, fica pelo presente Termo de Notificação, a empresa Construtora Oliveira Marcel Ltda
C. G. C. nº 11.388.873/0001-30
localizada na R. De Paulo Dias, 112 Município de Recife CEP 50040
com atividade de Construção Civil
obrigada a cumprir as seguintes exigências de segurança e medicina do trabalho: em cada

- 1) Dimensionar e serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho conforme especificam o item 2 e 4.2.1.2 de NR 4 Pro. 33/8.34/87
Art. 16 do CT Prop. 10 dias
- 2) Realizar e apresentar exames médicos conforme determina o item 7.1 de NR 7 Part. nº 12183 Art. 16 do CT Prop. 10 dias
- 3) Atender ao item 18.3.3 de NR 18 que determina que todas as partes móveis dos motores, no caso de óleo as partes dos "quebrados", transmissões, e partes perigosas da máquina NR 18 Prozo 10 dias
- 4) Atender aos itens 18.8.4 e 18.8.5 de NR 18 que determina que seja instalada uma plataforma de proteção especial no balancô na altura de segundo eixo, e de três em três lajes, a partir de quinta Prozo 10 dias
- 5) A favor de elevadores, as instalações de segurança prestada na faces lateral e posteriores com tela de crame, noitar em equivalente a forma o item 18.11.11 de NR 18 Prozo 10 dias

Levra o presente Termo de Notificação em 3 vias, sendo a 1ª entregue ao notificado para o atendimento das exigências no(s) prazo(s) concedido(s). O não cumprimento sujeitará a empresa à autuação na forma da lei. Aos notificados é facultado recorrer, com efeito suspensivo, para a autoridade competente, no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação (§ 2 do Art. 12 do Decreto 55.841/65).

Recife 24 de abril de 1990

EMPREGADO OU PREPOSTO

AGENTE DA INSPEÇÃO DO TRABALHO
(Assinatura e Carimbo)

[Handwritten signatures and stamps]
CF 1096
Mat 3164
MAY 5 1990
SPT/116



TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 4046016/90

De conformidade com a legislação em vigor, fica pelo presente Termo de Notificação, a empresa Construtora Oliveira Maciel Ltda
C. G. C. nº 11.388.873/0001-30
localizada na Rua Carlos Chagas 112 B V. S. T. - Município de Recife
com atividade de Instal. (Anderesol) civil

obrigada a cumprir as seguintes exigências de segurança e medicina do trabalho:

- P 6) Os aberturas no piso devem ter fechamentos provisórios, conforme determinado no item 18.10.15 de NR 18. Prazo: 10 dias.
 - 7) Atender aos itens 18.11.22, 18.11.23, 18.11.25 e 18.11.26 que determinam que os elevadores de materiais sejam protegidos lateralmente, ter coberturas fixas, ter indicadores de carga máxima e proibição de transporte de pessoas, assim como fixar guarda-corpos e rodapiés nas rampas de escadas (NR6) Prazo: 10 dias.
 - 8) Atender ao item 18.14.2.4 que trata do dimensionamento das instalações pendentes na obra NR 18. Prazo: 31 dias.
 - P 9) Fornecer e manter obrigatório o uso de CPT (equipamentos de proteção individual), adequados ao tipo de função conforme o item 18.16.1.1 de NR 18. Prazo: 10 dias.
 - 10) Atender ao item 18.17 quanto a constituição de CIPA na obra. Prazo: 10 dias.
- Obs: A NR 18 tem sua redação dada pelo Decreto 11/83 Artigo 200 da CLT

Levra o presente Termo de Notificação em 3 vias, sendo a 1ª via entregue ao notificado para o atendimento das exigências no(s) prazo(s) concedido(s). O não cumprimento sujeitará a empresa à atuação na forma da lei. Aos notificados é facultado recorrer, com efeito suspensivo, para a autoridade competente, no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação (§ 2 do Art. 12 do Decreto 55.841/65).

Recife 14 de abril de 1990

EMPREGADO OU PREPOSTO

AGENTE DA INSPEÇÃO DO TRABALHO
(Assinatura e Carimbo)

CI 4046
MAT 9164

MAT 8018
DEPT



H=300

TERMO DE NOTIFICAÇÃO N.º 4032-040/90

OBRA: CONJUNTO RESIDENCIAL VITICANO - RUA JORNALISTA LUIZ DE ANDRADE N.º 300 (FOUR = 431-3155)

De conformidade com a legislação em vigor, fica, pelo presente Termo de Notificação,

empresa CONSTRUTORA DIVICIRA MOGIEL LIRA (FOUR = 231-7082).

CGC no. 11.388.873/0001-30

localizada na RUA DR. CARLOS CHAGAS, 112 (Endereço) BOA VISTA Município de RECIFE

com atividade de CONSTRUÇÃO CIVIL

obrigada a cumprir as seguintes exigências de segurança e medicina do trabalho:

- OK 1 - OS CANTEIROS DE OBRAS DEVEM TER EXTINGUIDORES PORTÁTEIS À DISTÂNCIA MÁXIMA DE 25,00 (VINTE E CINCO METROS) DOS SEQUINTE LOCALS:
 - (A) - TIPO ÁGUA PRESSURIZADA OU ÁGUA GÁS DE 10 LITROS: ~~PRO~~ - ESCRITÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO, ALMOXARIFADO, REFEITÓRIO, ALOJAMENTO, MONTAGEM E RE-TRABALHO DE FOLHAS.
 - (B) - TIPO CO2 DE 6 KG. OU EQUIVALENTE SECO DE 4 KG. - SERVA CIRCULAR, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.
 - (C) - TIPO CO2 DE 6 KG. - CONCRETAGEM E APLICAÇÃO DE LAMINADOS E CARPETES - EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO SUBITEM 18.15.7 DA NR-18 - PRAZO = 10 DIAS
- OK 2 - APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A CIPA (COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES) NA EMPRESA - SUBITEM 18.17.1 - NR-18 - PRAZO = 21 DIAS
- 3 - OS EMPREGADOS DEVEM TRABALHAR CALÇADOS FICANDO PROIBIDO O USO DE TAMANCOS CHINELOS E OU SANDÁLIAS - SUBITEM 6.3.1 - NR-6 - PRAZO = CONTINUA = 05 DIAS

Levarei o presente Termo de Notificação em 3 vias, sendo a 1ª via entregue ao notificado para o atendimento das exigências no(s) prazo(s) concedido(s). O não cumprimento sujeitará a empresa à autuação na forma da lei. Aos notificados é facultado recorrer, com efeito suspensivo, para a autoridade competente, no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação (§ 2 do Art. 12 do Decreto 55.841/65).

OUVERA, 19 de Setembro de 1990

RECEBI A 1ª VIA

[Signature]
EMPREGADO OU PREPOSTO
LOUVIVAL FERREIRA JR

[Signature]
AGENTE DA INSPEÇÃO DO TRABALHO
Assinatura e Carimbo
MAR 9705
GF 4032
MAR 8694
GF 4047

Cartório 1.ª Zona

RECIFE

N. Rio Branco, 162 - Recife PE

Geraldo Regis de Lima

OFICIAL

Certifico que a presente fotocópia é a
reprodução fiel do original que me foi
apresentada sem rasuras. Dou fé

Recife, 19 de 10 de 1990

Oficial



H=300

TERMO DE NOTIFICAÇÃO N.º 4032-040
OBRA = CONJUNTO RESIDENCIAL VARRIADO - Rua Francisco Luiz de Andrade nº 300 - FONE = 431-3855

De conformidade com a legislação em vigor, fica pelo presente Termo de Notificação, a empresa CONSTRUTORA DIVINA MACIEL LTDA (FONE = 231-7082)
CGC no 11.388.893/0001-30
localizada na Rua Carlos Chagas, nº 2 Município de Recife
com atividade de CONSTRUÇÃO CIVIL

obrigada a cumprir as seguintes exigências de segurança e medicina do trabalho:

- ④ - PROVIDENCIAL LEVANTAMENTO DE RISCOS AMBIENTAIS, RELATIVO A VERIFICAÇÃO QUANTITATIVA DO NÍVEL DE RUIPO A QUE ESTÃO SUJEITOS OS TRABALHADORES EM OPERAÇÕES NO FABRICO DE BLOCOS PREMOLHADOS, CONFORME O DISPOSTO NO SUBITEM 19.4 ALÍNEA "A" - NR-09 - PRAZO = 30 DIAS
- OK ⑤ - OS GABINETES SANITÁRIOS DEVEM TER PAREDES REVESTIDAS DE MATERIAL RESISTENTE E LAVÁVEL, DEVENDO TODA SÉRIE MANUTER EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E DE HIGIENE - SUBITEM 18.14.2.3 - ALÍNEA "C" e "A" - NR-18 - PRAZO = 10 DIAS
- ⑥ - AS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS DEVEM SER CONSTITUÍDAS DE LAVATÓRIO, VASO SANITÁRIO, MICROFÔNIO E CHUVEIRO, NA PROPORÇÃO DE 01 (UM) CONJUNTO PARA CADA GRUPO DE 20 (VINTE) TRABALHADORES ou FRAÇÃO - SUBITEM 18.14.2.4 - NR-18 - PRAZO = 31 DIAS
- ⑦ - PROVIDENCIAL A ADOÇÃO DE RECIPIENTES COM TAMPA, PARA PROTEÇÃO DE PARTES USADAS E PROPORCIONAR VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO, ADEQUADAS PARA AS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - segue -

Levar o presente Termo de Notificação em 3 vias, sendo a 1ª via entregue ao notificado para o atendimento das exigências no(s) prazo(s) concedido(s). O não cumprimento sujeitará a empresa à atuação na forma da lei. Aos notificados é facultado recorrer, com efeito suspensivo, para a autoridade competente, no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação (§ 2º do Art. 12 do Decreto 55.841/55).

Recife/Divisa de 17/08/70

RECEBI A 1ª VIA
[Signature]
EMPREGADO OU PREPOSTO

[Signature]
MAYRA SÁBIO - ANA REPROZA
AGENTE DA INSPEÇÃO DO TRABALHO
CUG nº 9905 - assinatura e Carimbo
C/F 4032

LOURIVAL FERREIRA JR.

C/F 4047

Cartório 1.ª Zona

RECIFE

Av. Rio Branco 162 - Recife PE

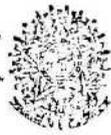
Gerência Geral de Lima

OFICIAL

Certifico que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentada sem rasuras. Dou fé

Recife, 10 de 10 de 19 90

Oficial



TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 4032-040
OBRAS = CONJUNTO RESIDENCIAL VADICUNO

De conformidade com a legislação em vigor, fica pelo presente Termo de Notificação, a empresa CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL
CGC nº M.338.873/0001-30
localizada na RUA M. CARLOS CHAGAS, Nº 12, BA VISTA RECIFE Município de
com atividade de CONSTRUÇÃO CIVIL (Endereço)

obrigada a cumprir as seguintes exigências de segurança e medicina do trabalho:

- CONFORME O DISPOSTO NO SUBITEM 18.14.2.6.1 - NR-18 - RAZO E 10 DIAS (ALINEAS "D" e "E")
- (8) - AS TORRES DAS ELEVADORES DEVE SER FIXADAS NOS PATIMENTS DA EDIFICAÇÃO - SUBITEM 18.11.5 - NR-18 - PARAFUSOS
- (9) - O TRECHO ACIMA DA TORRE, DADO O TRECHO DA TORRE ACIMA DA ÚLTIMA LAJE CONCRETADA, DEVE SER PROIBIDO DE TORQUES FIXADOS NOS ELEMENTOS ESTRUTURAS, PARA SE EVITAR TOMBAIMENTO NO SENTIDO CONTRÁRIO DA EDIFICAÇÃO - SUBITEM 18.11.9 - NR-18 - RAZO - 10 DIAS.
- (10) - A COZINHA DO CANTINEIRO DE OBRAS DEVE POSSUIR OS SEGUINTE REQUISITOS: (A) - TER VENTILAÇÃO NATURAL E/OU ARTIFICIAL QUE FERVA BOA EXAUSTÃO (B) - TER FIO DE CONCRETO CIMENTADO OU DE OUTRO MATERIAL DE FÁCIL LIMPEZA (C) - TER PIA PARA LAVAGEM DOS AGUINHOS E UTENSÍLIOS (D) - POSSUIR INSTRUMENTOS DE SANITÁRIOS QUE NÃO SE COMUNIQUEM COM A COZINHA DE USO EXCLUSIVO DOS FUNCIONÁRIOS DE MANIPULAR GÊNEROS ALIMENTÍCIOS REFEIÇÕES E UTENSÍLIOS (E) - DISPOR DE RECI-

Levra o presente Termo de Notificação em 3 vias, sendo a 1ª via entregue ao notificado para o atendimento das exigências no(s) prazo(s) concedido(s). O não cumprimento sujeitará a empresa a atuação na forma da lei. Aos notificados é facultado recorrer, com efeito suspensivo, para a autoridade competente, no prazo de 10 dias contados do recebimento de notificação (§ 2 do Art. 12 do Decreto 55.841/65).

OUVIDA 19 de Setembro de 1990

RECEBI A 1ª VIA
Conrado Rorzeira Jr.
EMPREGADO OU PREPOSTO

Agente da Inspeção do Trabalho
AGENTE DA INSPEÇÃO DO TRABALHO
(Assinatura e Carimbo) 8644
4032

Cartório 1.ª Zona

RECIFE

Av. Rio de Janeiro, 162 - Recife-PE

Gerente Responsável

CFI - IAT

Certifico que a presente fotocópia é a reprodução fiel do original que me foi apresentada sem rasuras, Dou fé

Recife, 19 de 10 de 1990

Oficial



OBRA = CONJUNTO RESIDENCIAL VADICANO
TERMO DE NOTIFICAÇÃO N.º 4032-04

De conformidade com a legislação em vigor, fica pelo presente Termo de Notificação, a empresa CONSTRUTORA CIVIL MATEU

CGC no. 11.388.823/0001-30
localizada na RUA BR. CARLOS CHAGAS, Nº 12 - BOA VISTA RECIFE
com atividade de CONSTRUÇÃO CIVIL

obrigada a cumprir as seguintes exigências de segurança e medicina do trabalho:

PIENTES, COM TAMPA; PISA COLETA DE LIXO -
SUBITEM 18.14.6.1 - ALINHOS "B", "E", "H", "I",
e "J" - PRAZO = 51 DIAS

Levra o presente Termo de Notificação em 3 vias, sendo a 1.ª via entregue ao notificado para o atendimento das exigências no(s) prazo(s) concedido(s). O não cumprimento sujeitará a empresa à autuação na forma da lei. Aos notificados é facultado recorrer, com efeito suspensivo, para a autoridade competente, no prazo de 10 dias contados do recebimento da notificação (§ 2 do Art. 12 do Decreto 55.841/65).

Ocurrem 19 de Setembro de 1970

RECEBI A 1.ª VIA

[Signature]
EMPREGADO OU PREPOSTO
WOMIR FERREIRA JR.

[Signature]
DIANEY SABINO - ANA PEREIRA
AGENTE DA INSPEÇÃO DO TRABALHO
(Assinatura e Carimbo) 8644
4047

Cartório 1.ª Zona

RECIFE

N.º Rio Branco, 162 - Recife PB
Gerência Regional da Lima

CISSAL

Certifico que a presente fotocópia é a
reprodução fiel do original que me foi
apresentado sem rasuras. Dou fé

Recife, 19 de 10 de 19 90

Oficial



CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA

rua carlos chagas, 112 boa vista recife-pe fone 231.7082 - telex (081) 3069



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Olinda

CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA., empresa da construção civil, com sede na cidade do Recife, na Rua Dr. Carlos Chagas, 112, Bairro da Boa Vista, inscrita no CGC/MF sob o nº 11.388.873/0001-30, vem à presença de V.Excia., por seu advogado infra-firmado, ao amparo dos artigos 920 e seguintes, do Código de Processo Civil, para propor

Ação de manutenção de posse

Contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, com sede na Rua da Concórdia, nº 829, na cidade do Recife, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - Da matéria de fato

1. A Autora está construindo, na Avenida Gov. Carlos de Lima Cavalcanti, no bairro de Casa Caiada nesta cidade, em terreno próprio (doc. anexo - 1) conjunto residencial denominado "Vaticano", integrado por 13 prédios, com 08 andares cada um, onde desempenham as suas atividades cerca de 500 trabalhadores da construção civil.

2. No dia de quinta, 11 de outubro, cerca das seis horas da manhã, um conglomerado de pessoas, posteriormente indentificados como diretores e representantes do órgão sindical Réu, postou-se à entrada do canteiro de obras, clamando os trabalhadores a se retirarem do canteiro e impedindo o acesso dos que desejavam entrar.

3. Contactados pelo encarregado da obra, engenheiro Fernando Ferreira, os dirigentes e representantes agressivamente, replicaram que ali estavam para parar a obra, uma vez que a Empresa não estaria pagando reajuste de 25% obtido em setembro, não concedia vale transporte, nem entregava material

.../.



CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA

rua carlos chagas, 112 boa vista recife-pe fone 231.7082 - telex (081) 3069



de proteção.

4. Como a categoria profissional não se encontra em greve, nem existe qualquer litígio trabalhista envolvendo a Empresa e os Trabalhadores da Indústria da Construção Civil, o inusitado da iniciativa justificou a pronta decisão da Empresa, ao solicitar à Polícia Estadual, para coibir o inesperado piquete.

5. Convocada, a Polícia compareceu, disolvendo parcialmente o piquete, mas não conseguindo evitar a paralização da obra, vez que a maior parte dos empregados havia se retirado, face à atuação do piquete.

6. Visto que a Empresa concedera aos seus empregados um reajuste de 84% em junho e julho do corrente ano - superior ao que os sindicalistas obtiveram em igual período, 70,4% - e visto que concede transporte aos seus empregados, nenhum fundamento inexistia para justificar o piquete.

7. Disso dando ciência ao Sindicato Réu por correspondência, que se anexa a esta por cópia, esperou a Autora fosse desfeito o piquete.

8. Entretanto, na data de hoje, o piquete foi reativado, e novamente a obra se encontra parada.

9. Tratando-se de empreendimento financiado pela Caixa Econômica Federal, a Autora tem um rígido cronograma a cumprir, sob pena de ser paga pesada multa.

II - Fundamentos jurídicos do pedido

10. Não se trata de matéria trabalhista, porque, no caso, não se trata de dissídio justificador de greve, constituindo-se em mero ato de turbação.

11. Inexiste a hipótese fática onde incida a regra em vigor, a Lei de greve (Lei nº 7.773/89).

12. Ação trabalhista não na tem a Autora, vez que a hipótese é de mera alçada civil, no campo da ação possessória. Como evidenciado, tem-se um ato turbatório do domínio e de posse, impeditivo do exercício desses direitos pela Autora, um dos quais é o direito de edificar.

13. Diversamente, se greve existisse - e, ainda assim, se respeitados dos ditames da Lei 7.773/89 -, a matéria se comportaria no campo do processo juslaboral.

.../.



CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA

rus carlos chagas, 112 boa vista recife-pe fone 231.7082 - telex (081) 3069



14. O direito de ação da Autora, em ser mantida na posse e na continuidade do exercício do seu direito de edificar, dimanava lucidamente da turbação ocorrida.

15. Dado que o comportamento do Réu implica em grave prejuízo, e a teor do art. 921, I do C.P.C., o pedido comporta a cumulação em perdas e danos, a ser apurada por via pericial ou em execução.

16. Também, a hipótese dos autos comporta a cominação de pena, em ocorrendo a continuidade da turbação.

17. Na forma do art. 928, do CPC, e considerada a necessidade urgente de retomada da construção sem a turbação, cabe o deferimento preliminar de expedição do mandado liminar de manutenção, "inaudita altera pars."

III - Do pedido

18. Postas as razões de fato e de direito, pede a Autora:

a) o deferimento, "inaudita altera pars", da expedição de mandado liminar de manutenção de posse;

b) a citação do Réu, concedido ou não o mandado liminar, para contestar, querendo;

c) a condenação do Réu, em perdas e danos, conforme provado em perícia ou execução;

d) a cominação de pena pecuniária, se permanecida a turbação.

e) a condenação do Réu, nas custas e honorários;

f) a condenação do Réu, por sentença.

IV - Do valor da causa

19. Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

V - Da prova

20. A Autora provará o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, em especial depoimento de testemunhas, perícia, depoimento do representante legal do

.../.



CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA

rua carlos chagas, 112 boa vista recife-pe fone 231.7082 - telex (081) 3069



Réu e prova documental.

VI - Do requerimento

Requerendo a citação do Réu, para vir contestar o feito, querendo, a Autora espera o deferimento do solicitado no pedido, em especial a expedição de mandado liminar de manutenção, prosseguindo-se o feito até final decisão, com a condenação do Réu em perdas e danos, custos e honorários advocatícios.

N. Termos,

P. Deferimento.

Olinda, 15 de outubro de 1990

OAB PB 5217

CPF 166 919 974-68



CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA

rua carlos chagas, 112 boque vista recife-pe fone 231.7082 telex (081) 3069

08.142.317 0001 74

Sindicato dos Trabalhadores na
Indústria da Construção Civil do Recife
Rua da Concórdia, 829 São José
CEP. 50.000

RECIFE - PE.



Doc. 5

Recife, 11 de outubro de 1990

C. nº 331/90

Ilmo. Sr. José Gregório da Silva

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da
Construção Civil do Recife

Rua da Concórdia, 829

N e s t a

Prezado Senhor,

Na manhã de hoje dia 11/10, esta empresa, que atualmente está edificando o Conjunto Residencial Vaticano, em Casa Caiada, na cidade de Olinda (13 prédios de 08 andares cada), foi surpreendida por um aglomerado de pessoas, as quais se diziam diretores e representantes desse Sindicato, e que convocaram os nossos empregados a paralizarem os serviços, impedindo ademais o acesso às obras dos empregados que estavam no lado de fora ou que iam chegando.

Ante o inusitado do acontecimento, o nosso encarregado na obra engº. Fernando Ferreira dirigiu-se aos líderes do movimento para saber das razões do procedimento indicado. Foi-lhe dito que a obra estava parada porque esta construtora não estaria pagando 25% de reajuste salarial conquistado pelos trabalhadores em setembro e que a empresa não cumpria a legislação sobre vale transporte e outros itens de natureza trabalhista.

Mesmo que as reivindicações fossem autênticas, o procedimento desse Sindicato não se coadunou com a legislação obrreira e de greve em vigor, que disciplina o prévio aviso para as paralizações e que atribui às delegacias do trabalho a fiscalização das condições de trabalho nas obras.

Queremos lembrar que a Construtora Oliveira Maciel Ltda., antes mesmo de ser julgado o dissídio de junho já firmara acordo com esse Sindicato assegurando reajuste superior ao que foi deferido pelo dissídio e, mais ainda, também superior aos salários reajustados pelo dissídio e com o

.../



CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA

rua carlos chagas, 112 boa vista recife-pe fone 231.7082 - telex (081) 3069



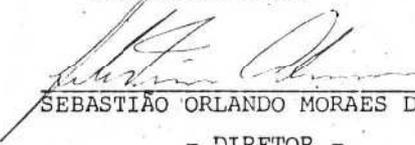
acréscimo de 25%; e também tem mantido com esse Sindicato o mais franco e leal entendimento, sendo de destacar que temos atendido pleitos desse Sindicato contrariando até mesmo a orientação do nosso próprio órgão de classe.

Esclarecemos também que a empresa concede transporte a quase todos os seus empregados, eliminando assim em relação a esses (empregados que moram na obra ou que moram nas vizinhanças do trajeto do veículo da empresa) a obrigatoriedade do vale transporte. Os demais recebem vale / transporte normalmente.

→ Lembramos a esse Sindicato que por força do disposto na cláusula 9ª do acordo celebrado em 23 de junho de 1990, esse Sindicato se comprometeu a não efetuar greve durante a vigência do mesmo.

Apreciaríamos obter os devidos esclarecimentos desse Sindicato, nas próximas doze horas, face aos graves prejuízos que estamos suportando.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO ORLANDO MORAES DE OLIVEIRA

- DIRETOR -

Confere
original.
Em 12/10/89
Delacosta Nacional A Trabalho - II

Doc. 6



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, E DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA ABAIXO:

1 CONVENENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, neste ato representado por seu Presidente Sr. José Gregório Silva, e de outro, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado por seu Presidente Dr. Carlos Eduardo Machado Guimarães.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no art. 611, "caput", da CLT, na Lei nº 7.238/84 e na Lei nº 7.708/89 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas da indústria da construção civil, com atividades nas localidades onde o sindicato profissional possui base territorial, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as empresas que integram a categoria econômica representada pelo sindicato patronal (1º sub-grupo do 3º grupo da CNI, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT: indústria da construção civil, inclusive montagens industriais), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertençam a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT).

4 REAJUSTE SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de dezembro de 1988 (data-base da categoria profissional) resultantes da convenção coletiva de trabalho anterior, serão reajustados em 1º de dezembro de 1989 (data

[Handwritten signatures]



Confere original. Em. 19/10/89



reajuste), mediante aplicação do percentual de 1.573,64% (um mil quinhentos e setenta e três vírgula sessenta e quatro por cento) aqui incluídos os índices oficiais da inflação acumulados no período de dezembro de 1988 a novembro de 1989, bem assim o aumento aludido no art. 12 (parcela suplementar) da Lei nº7.238/84, além de revisões e reposições salariais e aumentos reais outros, conforme previsto nos artigos 1º e 6º da Lei nº7.788/89, porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base;

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1988 (data-base) serão atualizados em 1º de dezembro de 1989, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos fatores de correção 12.9243, 7.5485, 7.2459, 6.7921, 6.2942, 5.6930, 4.5349, 3.5021, 2.6922, 1.9689 e 1.4224, sobre os salários dos meses (de admissão) de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, de 1989, respectivamente, na forma prevista no art. 5º da Lei nº7.238/84, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial;

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de dezembro de 1988, inclusive a antecipação de que trata o Aditamento de 12.06.89, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

5. PISOS SALARIAIS

5.1 A partir de 1º de dezembro de 1989 - início da vigência desta convenção - os pisos salariais dos empregados infra-mencionados terão os seguintes valores:

- p/não qualificados/semi-qualificadosNCz\$ 1.003,35
(um mil e três cruzados novos e trinta e cinco centavos)
- p/qualificados (profissionais).....NCz\$ 1.368,40
(um mil trezentos e sessenta e oito cruzados novos e quarenta centavos)

5.2 Na quantificação destes pisos salariais estão incluídos os aumentos referidos no item 4.1 desta Convenção;

[Handwritten signature]

Confere com original.



5.3 Os pisos de que trata o item 5.1 acima serão majorados automaticamente segundo os critérios de reajuste compulsório estabelecidos pela legislação de política salarial que estiver em vigor;

5.4 Além da elevação prevista no item anterior (5.3), os referidos pisos serão acrescidos de 1,5% (um vírgula cinco por cento) nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 1989, facultando-se a sua compensação na data-base já que esse acréscimo é concedido a título de antecipação, permanecendo porém essa obrigação enquanto estiver em vigor a atual legislação de política salarial e do salário mínimo.

6 BORNAS EXTRAS

6.1 A duração normal do trabalho fixada no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, poderá ser acrescida de horas extraordinárias, em número não excedente de duas por dia;

6.2 As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), de acordo com o disposto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal;

6.3 Na hipótese de o empregado trabalhar duas (2) horas extras diárias, o empregador fornecer-lhe-á alimentação gratuita após o cumprimento da jornada normal, alimentação esta composta no mínimo de um (1) pão com margarina e um (1) copo de leite.

7 DISPENSA DO EMPREGADO - AVISO-PRÉVIO

7.1 A dispensa será sempre comunicada ao empregado por escrito que assinará a respectiva cópia como sinal de recebimento;

7.2 Ao dispensar o empregado a empresa mencionará no documento referido no item 7.1 se se trata de prévio aviso (CLT, art. 487, "caput"), ou de afastamento imediato (CLT, art. 487, § 1º);

7.3 O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio quando despedido sem justa causa, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados.



Confero original.
19/10/89



8 RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA

8.1 A homologação das rescisões contratuais procedidas no sindicato profissional, será feita mediante a exibição do extrato ou declaração bancária relativos ao saldo da conta pertinente ao FGTS, salvo motivo de força maior comprovada;

8.2 As empresas efetuarão o pagamento das verbas rescisórias nos prazos e condições previstos nas alíneas "a" e "b" do § 6º do art. 477 da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89, sob pena de pagar ao empregado uma multa equivalente a um (1) dia de salário para cada dia de atraso. O dia do pagamento (na empresa ou na DRT / PE ou ainda no Sindicato Profissional) será comunicado ao empregado por escrito no escritório da empresa, e para essa finalidade deverá o empregado manter contato com a empresa nos cinco (5) dias subsequentes ao seu afastamento;

8.3 Nas rescisões de contrato de trabalho os pagamentos serão efetuados em dinheiro ou em cheque visado, ou ainda em cheque comum desde que realizados antes das 14 (catorze) horas.

9 HIGIENE DO TRABALHO, REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS

9.1 As empresas manterão nos canteiros de obras instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores;

9.2 As empresas dotarão os canteiros de obras de local condigno e resguardado para a refeição dos trabalhadores, e, quando não houver o fornecimento de almoço ou jantar pelas empresas, de local adequado para o seu preparo, obrigando-se, ainda a manter água potável filtrada em temperatura compatível para o seu consumo;

9.3 As empresas manterão os canteiros de obras de locais condignos para repouso noturno conforme NR/18;

9.4 Os empregados que residirem em alojamentos do empregador não poderão deles ser retirados em caso de doença não infecciosa conforme código internacional de doença.

10 UNIFORME DE TRABALHO

10.1 As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados

02
[Handwritten signature]

Confero original.
R. 110/90



(dois) uniformes de trabalho gratuitamente, quando por essas exigidos.

11 ELEIÇÃO DA CIPA

11.1 As empresas comunicarão à entidade sindical profissional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, notificando-a ainda dos resultados do pleito.

12 PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

12.1 As empresas obrigam-se a manter as suas obras que tenham 50 (cinquenta) ou mais empregados, equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, bem como celebrar convênios com o SENAI/PE objetivando o treinamento do empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado.

13 EMPREGADO ACIDENTADO

13.1 A remoção do empregado acidentado no trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente;

13.2 Em caso de acidente que requeira hospitalização, o empregador comunicará o fato imediatamente à família do empregado acidentado, encarregando-se ainda de conduzir o parente do mesmo até o local onde este se encontrar internado, desde que o parente resida no mesmo município onde trabalhar o acidentado, ou nos municípios limítrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

13.3 Caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência quando localizada no município em que se situar a obra onde ele trabalha; ou nos municípios limítrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

13.4 Os acidentes com morte deverão ser comunicados pela empresa ao Sindicato Patronal, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, no mesmo prazo determinado para a entrega na DRT, ficando esse Sindicato Patronal obrigado a comunicar o fato ao Sindicato Profissional no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu recebimento.

14 GARANTIA DO EMPREGADO AFASTADO

14.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante os noventa (90) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional, seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

15 AJUDA À FAMÍLIA DOS TRABALHADORES

15.1 As empresas obrigam-se a pagar três (3) salários contra

Conferir com o original.

110/190

06

TRABALHO

tuais ao trabalhador em virtude de acidente que o torne permanentemente inválido, e igual quantia a seus herdeiros em caso de morte natural ou acidental. Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo para esses fins.

16

16.1 Todo o empregado que for readmitido até 18 (dezoito) meses após a rescisão contratual, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, salvo quando for readmitido em outra função.

17 DOCUMENTAÇÃO DE EMPREGADOS

17.1 A empresa obriga-se a fornecer aos empregados os comprovantes de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhe sejam entregues, bem assim a devolver os aludidos documentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo firmado pelo empregado, exceto aqueles que de acordo com a legislação devam permanecer com o empregador.

18 JORNADA DE TRABALHO

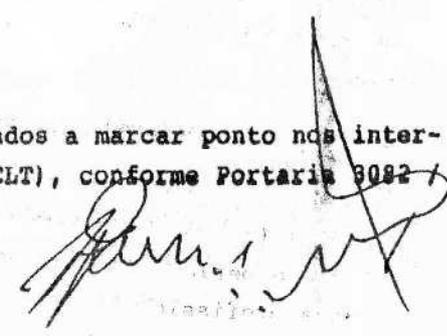
18.1 As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias de sábado, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

18.2 As horas compensadas, referidas no item 18.1 anterior, não são consideradas extraordinárias, de sorte que não sofrerão os acréscimos previstos na lei e na cláusula 6 (seis) deste documento;

18.3 Fica esclarecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto no item 18.1, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para nenhum efeito, isto significando que o empregador poderá convocar o trabalhador neste dia, em caso de necessidade de serviço.

19 REGISTRO DE PONTO

19.1 Os empregados ficam desobrigados a marcar ponto nos intervalos intra-jornada (artigo 71, "caput", CLT), conforme Portaria 3022/84 ;



Compare com o original.
Em 19/10/80
Assessoria Regional de Trabalho - RJ



19.2 Os empregados registrarão a sua presença no trabalho em registros mecânicos, ou não, anotando-se as horas de entrada e saída, devendo a empresa assinalar os intervalos para repouso referidos no item anterior, e, se for o caso, nestes documentos deverão ser apontadas as horas extras e deles constarão a identificação da empresa e do empregado. Tais documentos ficarão afixados em lugar bem visível.

20 ALUGUEL E FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

20.1 As empresas pagarão aos seus empregados pedreiros e carpinteiros, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a título de aluguel de instrumentos de trabalho, uma quantia mensal equivalente a 03 (três) BTN's do respectivo mês, não incidindo sobre esse valor as contribuições previdenciárias e fundiárias, já que não possui natureza salarial;

20.2 As empresas que fornecerem aos empregados esses instrumentos de trabalho, ficarão desobrigadas do pagamento do aluguel ajustado no item anterior;

20.3 Em caso de a legislação substituir o indexador mencionado no item 20.1 (BTN) por outro, haverá automaticamente a devida adaptação mantendo-se a correspondência monetária desse aluguel.

21 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

21.1 As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, tais como: horas normais, DSR, tarefas, horas extras, adicionais, produção, etc., quando ocorrer, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

22 COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

22.1 A concessão das férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados.

23 CAFÉ DA MANHÃ GRATUITO

23.1 As empresas fornecerão sem ônus para seus empregados lotados



Conferir com o original.

Em 12/10/50



dos nos canteiros de obras, o café da manhã, no início da jornada de trabalho até às 6:45 horas, composto de 1 (um) pão de 100 gramas com margarina e 1 (um) copo de leite com 250 ml, não possuindo essa vantagem natureza salarial.

24 ABONO DE FALTA

24.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro/a ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie.

25 TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA

25.1 As empregadas ou os empregados viúvos sem companheira poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 14 (catorze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

26 AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

26.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário e nos demais direitos trabalhistas, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho.

27 EMPREGADO ESTUDANTE

27.1 O empregado estudante, de qualquer grau, inclusive matriculado em curso profissionalizante, será liberado de seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17 (dezessete) horas, e nos escritórios, às 18 (dezoito) horas;

27.2 As empresas concederão nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus empregados-estudantes, que,

Confere com o original.

19/10/90

Divisão Regional de Trabalho



comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, bem assim cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exame vestibulare, até 10 (dez) dias por ano, pré-avisando por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

28 PONTO FACULTATIVO - SEGUNDA-FEIRA DO CARNAVAL

28.1 Considera-se ponto facultativo para os empregados beneficiários desta convenção, a segunda-feira do carnaval e, portanto, dispensados do trabalho sem prejuízo do salário.

29 COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS A FINADOS, VÉSPERA DO NATAL E VÉSPERA DO ANO NOVO

29.1 Mediante acordo individual e por escrito, poderão empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação do trabalho nos dias acima epigrafados, com a conseqüente compensação com feriados e/ou horas excedentes em dias úteis.

30 EMPREGADA GESTANTE - GARANTIA

30.1 A empregada gestante será assegurada a garantia de emprego na forma do art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente.

31 DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

31.1 A empregada terá direito a ser liberada por 02 (dois) períodos diários de meia hora para amamentação do seu próprio filho, nas condições e termos constantes do Art. 396 da CLT, ficando a critério médico a melhor oportunidade para os referidos descansos.

32 AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLA

32.1 A empresa que empregar mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, se obriga a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas que elas tiverem com as mensalidades das creches e pré-escolas usadas pelos seus filhos, até 5 (cinco) anos de idade, desde que apresentados os respectivos comprovantes, limitada porém essa participação da empresa a 10 (dez) BTN's.

33 GARANTIAS GERAIS

Confere com o
original.
Em 19/10/90
[Assinatura]



33.1 As condições estabelecidas em acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados pelo Sindicato Profissional, em regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual do trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção em relação a empresa vinculada a esses documentos.

34 QUADRO DE AVISO

34.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria nos escritórios e nos canteiros de obras, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo referido sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

35 ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL NOS LOCAIS DE TRABALHO

35.1 Será garantido acesso de diretores do Sindicato Profissional às dependências das empresas, nos horários de expediente, sempre que se fizer necessário, mediante prévio aviso, a fim de tratar de assuntos de interesse da categoria os quais serão acompanhados pelo empregador ou preposto deste, limitada a visita a 2 (duas) vezes por mês.

36 DIAS DE SINDICALIZAÇÃO

36.1 As empresas facilitarão o trabalho da entidade sindical oobreira na obtenção de novos associados, franqueando, para esse fim, aos seus dirigentes, a entrada nos seus canteiros de obras 1 (uma) vez por semestre, por ocasião dos intervalos intra-turno.

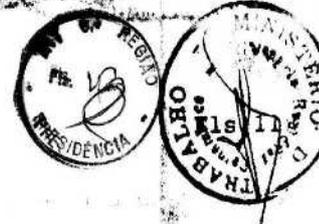
37 DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

37.1 Na penúltima segunda-feira de outubro de 1990, em homenagem à classe e ao seu padroeiro, São Judas Tadeu, será obrigatória a paralisação das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da Construção Civil.

[Assinatura]

Confere original.

19/11/80



38 ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS DO SINDICATO

38.1 Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, por moléstia, e garantir o pagamento do dia de falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria;

38.2 O pagamento relativo aos dias de falta por doença, será efetuado, obrigatoriamente, por ocasião do primeiro pagamento salarial que suceder ao acontecimento;

38.3 As empresas comprometem-se a não registrar essas faltas por doença na CTPS do empregado.

39 DIREITO DE PROPOR

39.1 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta convenção, ficará subordinado à observância das regras constantes do art. 615 da CLT.

40 EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

40.1 As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, bem como se comprometem a respeitar, integralmente, todas normas prevencionistas de acidente de trabalho da construção civil. Os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como zelar pela sua conservação.

41 MULTA POR INFRAÇÃO

41.1 Inobservância do ajustado nesta convenção, nas obrigações de fazer, acarretará multa de um (1) valor-de-referência regional para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

42 SALÁRIO DA MULHER

42.1 A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção do sexo.

Confere com o original.

19/10/90



43 CONGRESSOS

43.1 As empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, até o número de dois (2) empregados por cada empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a entidade de classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias, por ano, mediante solicitação do sindicato às empresas, com cópias para o sindicato da categoria econômica, com antecedência mínima de dez (10) dias.

44 REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO

44.1 Quando o empregado laborar a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, isto na ocorrência de real necessidade do serviço, imposta por exigências técnicas da empresa, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o art. 1º da Lei nº605/49. Por igual, havendo trabalho em dias feriados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do feriado trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo de remuneração do repouso não concedido a que se refere o precitado dispositivo legal.

45 COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

45.1 Os empregados quando transferidos provisoriamente, para canteiros de obras fora da Região Metropolitana do Recife, farão jus a uma compensação salarial pela transferência correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário, enquanto durar essa situação.

46 CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

46.1 Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos doze (12) meses ou fração de mês na forma da lei.

47 DESCONTO SALARIAL

47.1 As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual do trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462, "caput", e parágrafos, da CLT.

Confere com o original.

Em 19/10/90

Sindicato Nacional do Trabalho - STICCR



48 TRABALHO POR PRODUÇÃO

48.1 Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador mediante entendimento entre as partes.

49 ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

49.1 As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e formas previstas em lei.

50 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

50.1 Do Sindicato Profissional - Com fundamento na decisão emanada da assembléia geral extraordinária realizada no dia 16.11.89, as empresas descontarão, mensal e compulsoriamente, de todos seus empregados, uma importância equivalente a 2% (dois por cento) de seu salário, limitada esta contribuição ao valor do desconto percentual aplicado ao maior piso profissional da categoria;

50.1.1 Esta contribuição é descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo Sindicato ao conjunto da categoria;

50.1.2 Esse desconto será recolhido em favor do Sindicato Profissional, na Caixa Econômica Federal, conta nº 003-294.690-4 - Agência 1.0045, Avenida Guararapes, s/nº, Recife-PE, acompanhado da relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, com os respectivos valores, em duas (2) vias, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de juros e correção sobre o montante retido;

50.1.3 O desconto estabelecido nesta cláusula, eliminará a obrigatoriedade de pagamento de mensalidade sindical, para aquele trabalhador que optar se tornar sócio do Sindicato;

50.1.4 O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento do empregado (contracheque) com a denominação "Desconto Sindical", constando a data do desconto, valor e a sigla "STICCR";



Confere com o original.
19/10/90



50.1.5 Em caso de demissão ou transferência do empregado, a empresa dará ciência ao Sindicato Profissional, para os devidos controles de alterações no desconto;

50.1.6 O desconto sindical em tela, fruto de deliberação da assembleia da categoria, não pode ser objeto de negociação e fundamenta-se nos artigos 462, § 4º, 513, alínea "e", e 545, todos da CLT, consoante entendimento do Sindicato Profissional.

50.2 Do Sindicato Patronal - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, associadas ou não, recolherão em favor deste, até 30 de janeiro de 1990, a título de contribuição assistencial, os seguintes valores, por número de empregados: a) até 50 empregados - 65 BTN's; b) de 51 a 100 empregados - 120 BTN's; c) de 101 a 200 empregados - 250 BTN's; d) de 201 a 400 empregados - 500 BTN's; e) de 401 em diante - 1.000 BTN's, ficando assegurado aos empregadores o direito de oposição, desde que manifestada por escrito ao Sindicato Patronal até o 8º (oitavo) dia subsequente à assinatura desta convenção, e aos associados quites com os cofres do Sindicato, será concedida uma bonificação de 40% (quarenta por cento) sobre o total a pagar.

51 MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTOS

51.1 Mediante autorização expressa feita pelo empregado ao Sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar as mensalidades sindicais associativas na folha de pagamento salarial, fixadas na forma do inciso IV do art. 8º, da Constituição Federal vigente;

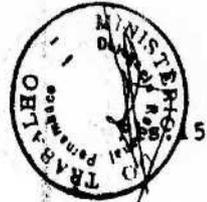
51.2 O valor desse desconto será anotado nos comprovantes de pagamento aludidos na cláusula 21 (vinte e um), devendo a verba ser encaminhada ao Sindicato Profissional até o 15º dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena da incidência dos juros e da correção monetária;

51.3 Comprometem-se as empresas, em caso de demissão ou transferência do empregado para outro Estado, a dar ciência ao Sindicato Profissional para controle do desconto dessa mensalidade associativa.

52 GARANTIA APLICÁVEL À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

52.1 Os membros da Comissão de Negociação da Categoria Profissional, no total de 4 (quatro) pessoas (Paulo Ferreira de Lima, Valdeci Alves da Silva, Severino Amaro da Silva e Valdemar Maurício dos Santos),

Conferir com o original.
19/10/90
Delegacia Regional do Trabalho - PE



atualmente na qualidade de empregados, a partir do momento em que esta convenção se tornar juridicamente válida com o seu registro e até 30 de novembro de 1990, em sendo demitidos do emprego, sem justa causa, deverão ser previamente avisados com antecedência de 120 (cento e vinte) dias;

52.2 A falta de aviso-prévio no prazo constante desta cláusula, assegurará ao demitido os salários correspondentes aos mencionados 120 (cento e vinte) dias;

52.3 No prazo previsto no item 52.1 desta cláusula já se inclui o período aludido no art. 487 da CLT.

53 VIGÊNCIA

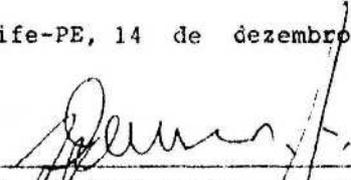
53.1 A presente convenção vigorará de 10 de dezembro de 1989 a 30 de novembro de 1990.

54 DISPOSIÇÕES FINAIS

54.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em 15 (quinze) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se tantas quanto forem necessárias para o arquivo dos convenientes, e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, para fins de registro, como determina o § único do art. 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenientes, por órgão de seus representantes legais mencionados no preâmbulo deste documento, para que se produzam os efeitos jurídicos.

Recife-PE, 14 de dezembro de 1989.



JOSE GREGÓRIO SILVA - Presidente do Sindicato Profissional



CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES - Presidente do Sindicato Patronal



Contem original.
19/10/90

Delegacia Regional de Trabalho - PE

estabelecimento na qualidade de empregados, a partir do momento em que este documento se tornar juridicamente válido com o seu registro e a data de registro de 1990, em sendo de direito do empregado, sem justa causa, de

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional - PE
A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o nº **135826/1989**, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho
Recife, **11 de SETEMBRO de 1989**
Cherice Carvalho
DIRETOR DA D. T.

08.142.317/0001-74

Sindicato dos Trabalhadores em Comércio e Indústria de Pernambuco
Rua da República, 829 - São João
CEP. 50.000
RECIFE - PE.

VISTO
Em **11 de Setembro de 1989**
[Signature]
Delegacia Regional de Trabalho - PE

RECIFE - PE, em 11 de Setembro de 1989.
[Signature]
[Signature]
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

Proc. TRT - DC Nº 113/90

Suscitante: Construtora Oliveira Maciel

Suscitado : Sindicato dos Trabalhadores na
Indústria da Construção Civil
do Recife

JUSTIFICATIVA DE VOTO DO EXMº JUIZ GILVAN

CALDAS DE SÁ BARRETO.

Através da história observamos que o descumprimento coletivo de obrigações legais ou contratuais veio da mais remota Antiguidade. A grega Lesístrata (em português : "Pacífica"), liderou movimento que nos é trazido pela peça de Aristófanes. Desde a Antiguidade até os tempos modernos, a humanidade luta pela greve ou contra a greve.

Se é uma luta entre os interesses das duas classes, empregados e empregadores, nem por isso o embate deixa de ser civilizado. Nem é possível negar que em todos os momentos da vida existem lutas e desafios. Os interesses, em grande parte das vezes, são conflitantes entre os homens e interessa aos envolvidos e à sociedade a solução do litígio. Na greve não se trata, apenas, de interesses individuais, mas coletivos. Creemos que até mesmo as duas partes possam ter suas razões válidas para negar as razões da opositora em situações normais.

A greve é apenas um fato que não rompe os pactos laborais; ao contrário, deseja a existência, apenas sob outras condições. Se assemelha bastante à "legítima defesa", em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. TRT-OC 113/90

f.02

que pese as não poucas críticas feitas a esta figura meramente analógica.

In casu, o ponto divergente cinge-se a questão relativa a legitimidade, ou não, da greve.

Permitimo-nos considerá-la legítima por dois aspectos básicos:

- a) Houve constatação de inadimplência da suscitante de obrigações coletivas;
- b) como consequência do item anterior, especificamente quanto à falta de cumprimento das normas de segurança e higiene do Ministério do Trabalho, houve, segundo alegações contidas nos autos, a morte de um operário.

A paralisação então se deu, exclusivamente no canteiro de obras, onde ocorreu o fato mencionado no item "b" e não foi patrocinada diretamente pelo sindicato e sim pela reação normal de qualquer ser humano em proteger à vida. Legítimo o pleito porque o "trabalho é uma luta constante, não contra a vida, mas contra a morte (eis que é o próprio meio de vida)". (José Luiz Ferreira Prunes in "A greve no Brasil", LTr).

Isto posto, considero legítimo o movimento paradedista, desobrigando a empresa quanto ao pagamento dos dias parados, assegurando a garantia no emprego desde o dia da para-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC 113/90

F.03

lisação até comprovação pela empresa do cumprimento das recomendações da DRT. Retorno ao trabalho no dia 26.11.90, sob pena de perda de estabilidade provisória.

Em, 19/02/91


Gilvan Carlos de Sá Barreto
Juiz do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

Proc. TRT - DC Nº 113/90

Suscitante: Construtora Oliveira Maciel

Suscitado : Sindicato dos Trabalhadores na
Indústria da Construção Civil'
do Recife

JUSTIFICATIVA DE VOTO DO EXMº JUIZ GILVAN

CALDAS DE SÁ BARRETO.

Através da história observamos que o descumprimento coletivo de obrigações legais ou contratuais veio da mais remota Antigüidade. A grega Lesístrata (em português : "Pacífica"), liderou movimento que nos é trazido pela peça de Aristófanes. Desde a Antigüidade até os tempos modernos, a humanidade luta pela greve ou contra a greve.

Se é uma luta entre os interesses das duas classes, empregados e empregadores, nem por isso o embate deixa de ser civilizado. Nem é possível negar que em todos os momentos da vida existem lutas e desafios. Os interesses, em grande parte das vezes, são conflitantes entre os homens e interessa aos envolvidos e à sociedade a solução do litígio. Na greve não se trata, apenas, de interesses individuais, mas coletivos. Cremos que até mesmo as duas partes possam ter suas razões válidas para negar as razões da opositora em situações normais.

A greve é apenas um fato que não rompe os pactos laborais; ao contrário, deseja a existência, apenas sob outras condições. Se assemelha bastante à "legítima defesa", em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-OC 113/90

f.02

que pese as não poucas críticas feitas a esta figura meramente analógica.

In casu, o ponto divergente cinge-se a uma questão relativa a legitimidade, ou não, da greve.

Permitimo-nos considerá-la legítima por dois aspectos básicos:

a) Houve constatação da inadimplência da suscitante de obrigações coletivas;

b) como consequência do item anterior, especificamente quanto à falta de cumprimento das normas de segurança e higiene do Ministério do Trabalho, houve, segundo alegações contidas nos autos, a morte de um operário.

A paralisação então se deu, exclusivamente no canteiro de obras, onde ocorreu o fato mencionado no item "b" e não foi patrocinada diretamente pelo sindicato e sim pela reação normal de qualquer ser humano em proteger a vida. Legítimo o pleito porque o "trabalho é uma luta constante, não contra a vida, mas contra a morte (eis que é o próprio meio de vida)". (José Luiz Ferreira Prunas in "A greve no Brasil", LTr).

Isto posto, considero legítimo o movimento paradedista, desobrigando a empresa quanto ao pagamento dos dias parados, assegurando a garantia no emprego desde o dia da para-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Proc. TRT-DC 113/90

f.03

lisação até comprovação pela empresa de cumprimento das recomendações da DRT. Retorno ao trabalho no dia 26.11.90, sob pena de perda da estabilidade provisória.

Em, 19/02/91


Silvan Caldas de Sá Barreto
Juiz do TRT da Sexta Região



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, vem, nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-113/90, movido por CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA, responder mediante RECONVENÇÃO ao Dissídio Coletivo de natureza jurídica, tudo pelos seguintes motivos:

1 - A pauta de reivindicações, já clausuladas, expõe de modo claro as pretensões coletivas do suscitado reconvinte.

Importa assinalar que evidente esta Reconvenção tem essencialmente caráter econômico, porque entende o suscitado que se trata de criar normas coletivas e não de interpretá-las. A Cláusula Primeira da pauta de reivindicação, substitue a ausência de uma política salarial do Governo e, as demais cláusulas complementam normas coletivas já existentes.

Caso entretanto entendam V. Exas. que estas cláusulas têm caráter jurídico, não haverá prejuízo para o processo. As pretensões coletivas do suscitado reconvinte, estão em conexão com a pretensão do suscitante reconvindo, sob o ponto de vista evidentemente negativo, e ainda estão em conexão com o fundamento da defesa.

2 - A suscitante alega que cumpriu o acordo coletivo de trabalho. Trata-se de argumento capcioso.

A suscitante não vem cumprindo com as normas da Convenção Coletiva de Trabalho, com as normas de segurança do trabalho, e, com a legislação em vigor.



As Cláusulas 9ª e 20ª da Convenção Coletiva do Trabalho, celebrada em 14 de dezembro de 1989, a Lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985 e a NR 18 do Ministério do Trabalho são sistematicamente descumpridas pela suscitante.

O Termo de Notificação nº 4.032-040/90 do Ministério do Trabalho, é aliás incompleto. Faltam as bandejas entre os pavimentos. Na obra não existe bandeja. Se esta bandeja existisse, não teria havido ^{de} um operário.

Embora a falada notificação tivesse sido efetivada no dia 19 de setembro de 1990, a suscitante não tomou as providências devidas. A maioria das exigências continuam não satisfeitas, e, seu prazo já escoou.

Basta dizer que as torres dos elevadores não estão fixadas nos pavimentos das edificações, e não há tirantes (cf. itens 8 e 9 da Notificação).

A falta de pagamento de Vale Transporte e de auxílio ferramenta, é pública e notória.

Os trabalhadores não têm alojamentos dignos e antes das refeições são colocados em currais.

3 - A alegação de que não está obrigada ao pagamento de 25% que todas as empresas estão concedendo, por causa de uma cláusula dúbia do acordo coletivo, não procede.

A teoria da imprevisão se aplica com rigor no Direito do Trabalho.

Houve uma perda do poder aquisitivo dos trabalhadores da suscitante. O poder de compra deles está defasado. Se eles tinham anteriormente uma situação melhor do que os demais trabalhadores, esta situação deve ser mantida. Não há sentido em igualar os trabalhadores da suscitante com os demais trabalhadores da categoria. É o princípio da livre concorrência se instalando no Direito do Trabalho.

Requerimento

4 - Como proposta de conciliação apresenta a Pauta de reivindicações, já clausuladas.

Requer, seja intimado o suscitante para impugnar querendo esta reconvenção, e, afinal, seja a reconvenção julgada procedente, condenado o suscitante nas custas.

Termos em que

P. Deferimento

Req. 19 de out. 1.1790
Eduardo de Jesus



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Aliança, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St^o Antão, Glória de Goitá, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Gameleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Serinhaém.

PAUTA DE REIVINDICAÇÕES JÁ CLAUSULADAS

PRIMEIRA: Aos trabalhadores da empresa suscitante é concedida uma reposição das perdas salariais no percentual de 25%, correspondente ao mês de setembro de 1990, por extensão à reposição concedida pelo Sindicato patronal, a título de antecipação salarial, e não compensável com a reposição pelo IPC do mês de março de 1990, concedida pela suscitante através de acordo coletivo de trabalho.

SEGUNDA: Enquanto a empresa suscitante não cumprir as exigências da Notificação nº 4032-040/90 do Ministério do Trabalho, pagará uma multa diária de CR\$.... 10.000,00 (dez mil cruzeiros), em favor do Sindicato obreiro, facultado aos empregados da obra, após o decurso do prazo de 15 dias, suspender suas atividades para cumprimento das obrigações da empresa suscitante.

TERCEIRA: Enquanto a empresa suscitante não fornecer Vale transporte a seus empregados, pagará uma multa de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) ao Sindicato obreiro de caráter penitencial, ficando ainda obrigada a ressarcir o Sindicato obreiro, com as despesas de transporte que este fizer em favor dos trabalhadores da obra do Conjunto Residencial Vaticano, que se recusarem a viajar nos caminhões da empresa.

QUARTA: Enquanto a empresa suscitante não pagar o auxílio ferramenta a seus empregados, pagará a título penitencial uma multa diária de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), em favor do Sindicato obreiro.

QUINTA: A greve é legítima e, em consequência, os dias parados devem ser pagos.

SEXTA: É deferida estabilidade no emprego a partir do julgamento e, até 90 (noventa) dias, após a data da publicação do acordão a todos os empregados do canteiro de obras do Conjunto Residencial Vaticano.

SÉTIMA: Fica determinado o imediato retorno do trabalho dos grevistas.

OITAVA: A Cláusula Segunda é interpretada no sentido de que a empresa deverá cumprir com todas as exigências das NR-18 do Ministério do Trabalho.

Recife 19 de outubro de 1990
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



TERMO DE REMESSA

Faço remessa dos presentes autos à douta
Procuradoria, conforme ata de fls. 15/17.

Recife, 19 de outubro de 1990.

Jacqueline Lyra Figueira Costa
Jacqueline Lyra Figueira Costa
Assessora da Presidência
TRT - 6.ª Região

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 19 de 10 de 1990

[Assinatura]

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador *Beraldo Gaspar*
Recife, 22 de 10 de 1990

[Assinatura]



T.R.T. - DC Nº 113/90

SUSCITANTE : CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
RECIFE-PE

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

PARECER

1. Dissídio Coletivo suscitado pela Construtora Oliveira Maciel Ltda. contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife.

2. O dissídio Coletivo foi suscitado pela empresa Construtora Oliveira Maciel, objetivando o pronunciamento declaratório quanto a ilegitimidade do movimento paredista. Todavia, o sindicato suscitado apresenta a Pauta de Reivindicações de fls.48.

Passemos a análise do Dissídio Suscitado pela Empresa:

Pede a declaração da ilegalidade do movimento, desobrigando-a do Pagamento dos dias parados e o retorno dos trabalhadores ao trabalho.

A greve é manifestamente ilegítima.

Quem decide a paralisação é a ASSEMBLÉIA, devidamente convocada para esse fim. Não existiu assembleia.

Por outro lado, a empresa foi surpreendida com a greve, sem que houvesse, portanto, a notificação prévia, como manda a Lei em vigor.

A nosso ver, exigências éticas e democráticas. O sindicato confessa inclusive que não conduziu o movimento.

Não discutimos, em tese, as razões para paralisação, porque inexistem elementos convincentes, neste aspecto. Inclusive, por total descumprimento das regras procedimentais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, somos pelo reconhecimento da declaração da ilegitimidade do movimento paredista, desobrigando-se a



SA

empresa, quanto ao pagamento dos dias parados.

A categoria deve retornar ao trabalho, no dia 26 do corrente.

Passemos a análise das cláusulas objeto da Pauta de Reivindicações de fls.48:

PRIMEIRA- REPOSIÇÃO NÃO COMPENSÁVEL.

Opinamos pelo indeferimento. A categoria obreir quer que o percentual de 25% concedida a título de antecipação salarial, não seja compensável.

Ora, a reposição salarial há de ser compensada na data base. Não se trata pois de aumento real.

SEGUNDA- MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

Já existe disciplinamento, no contrato coletivo em vigor, não sendo possível a alteração desejada. Matéria a ser objeto de discussão, em dissídio individual.

Pelo indeferimento.

TERCEIRA- VALE TRANSPORTE E RESSARCIMENTO

Pretende-se alterar cláusula de norma convencional em vigor.

Pelo indeferimento.

QUARTA- PAGAMENTO DE AUXÍLIO FERRAMENTA E MULTA

Opinamos pelo indeferimento. Pelos mesmos fundamentos (cláusulas 2ª e 3ª),

QUINTA- LEGITIMIDADE DA GREVE

Prejudicada.



52

SEXTA- ESTABILIDADE NO EMPREGO

Pelo indeferimento, ante a declaração de ilegitimidade.

SÉTIMA- RETORNO DOS GREVISTAS

Também prejudicada.

OITAVA- CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA NR-18-MT.

Não se pode alterar contrato coletivo ou sentença normativa em vigor, ressalvada aquela exceção prevista na lei de greve.

Pelo indeferimento.

Recife, 23 de outubro de 1990.

Gerardo Gaspar Lopes de Andrade
Gerardo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador Regional

RECEBIDOS NESTA DATA.

Re. 24/16/98

DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- 92-113/90

Em, 24/10/90

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZ HÉLIO COUTINHO FILHO**

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **JUIZ GILVAN DE SÁ BARRETO**

Em, 24/10/90

[Assinatura]
Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 24/10/90

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 25 de outubro de 1990

[Assinatura]
Juiz Relator.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 25. 10. 90

[Assinatura]
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em, 25/10/90

[Assinatura]
Juiz Revisor.

Recebido os presentes autos, nesta
data, 25/10/90
Em, 25/10/90
Gal. do Juiz Gilvan de Sá Barreto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-113/60

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Hilton Lyra com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Hélio Coutinho Filho (Relator), Gilvan Sá Barreto (Revisor), Clóvis Corrêa Filho, Theresa Lafayette Bibu, Francisco Sola no, Ana Schuler, Fernando Cabral, Valmir Lima, Melqui Romo, Rê, João Bandeira, Adalberto Guerra Filho e Newton Gibson, resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria-Regional, declarar ilegal o movimento paradedista, desobrigando-se a empresa quanto ao pagamento dos dias parados e determinando o retorno ao trabalho no dia 26 do corrente, sob pena de pagamento pelo Sindicato obreiro, de uma multa de 02 (dois) salários mínimos, por dia de paralisação, em favor da Fazenda Estadual; vencidos os Exmo. Sr. Juiz Revisor que declarava legal o movimento paradedista, desobrigando-se a empresa quanto ao pagamento dos dias parados, determinando o retorno ao trabalho no dia 26 do corrente, desde que comprovadas as recomendações da DRT, assegurando a garantia no emprego e, em caso de não retorno, perda da estabilidade; e o Exmo. Sr. Juiz João Bandeira que acompanhava o Exmo. Sr. Juiz Revisor determinando no entanto o pagamento dos dias parados; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conhecer da reconvenção; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Clóvis Corrêa Filho e Fernando Cabral que não a conheciam. MÉRITO: Cláusula 1ª-REPOSIÇÃO NÃO COMPENSÁVEL-por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Valmir Lima e João Bandeira que a deferiram. Cláusula 2ª-MUL-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC 113/00 fls. 02

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu
TA POR DESCUMPRIMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 3ª - VALE TRANSPOR
TE E RESSARCIMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª - PAGAMENTO DE AU
XÍLIO FERRAMENTA E MULTA - por unanimidade, de acordo com o pare
cer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 5ª - LEGITIMI
DADE DA GREVE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro
curadoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 6ª - ESTABILIDA
DE NO EMPREGO - por maioria, de acordo com o parecer da Procura
doria Regional, indeferir; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revi
sor e João Bandeira que a julgavam prejudicada. Cláusula 7ª - RE
TORNO DOS GREVISTAS - por unanimidade, de acordo com o parecer -
da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 8ª - CUM
PRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA NR-18-MT - por unanimidade ,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir .

Custas pela suscitada calculadas sobre 10(dez)valores de referên
cia.

O Exmo. Sr. Juiz Revisor requereu justificativa de voto.

Certifico e dou fé.
Sala das sessões, 25 de 10 de de 20...

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÉSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 29 DE outubro DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Devolvidos, nesta data, à Secretaria do ~~acórdão~~^{Pleno}, com o acórdão devidamente datilografado.

Recife, 07/11/90

quadrulupe
Gab. Juiz Hélio Costinho Filho

Recebido, nesta data, o presente processo e remetido o acórdão para colhida das assinaturas.

Recife, 05 de 11 de 1990

[Assinatura]
Secretaria do Tribunal Pleno

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

do acórdão que se segue

RECIFE, 04 DE novembro DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIAO

PROC. Nº TRT-DC-113/90

Suscitante: Construtora Oliveira Maciel Ltda.

Suscitado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Cons -
trução Civil do Recife.

A C Ó R D ã O - Ementa: Greve - Não é legítima quando inobser-
vadas as formalidades básicas previs-
tas na Lei nº 7.783/89.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza jurídi-
ca e de natureza econômica, ajuizados respectivamente pela Cons-
trutora Oliveira Maciel Ltda e Sindicato dos Trabalhadores na
Indústria da Construção Civil do Recife.

Em suas razões, pretende o Suscitan -
te entre outras coisas, a declaração da ilegalidade da greve.

Realizada a audiência de conciliação
e instrução (fls. 15/17), não foi possível o acordo, tendo o Sus-
citado apresentado sua defesa em 03 laudas (fls. 18/20), onde re-
quer a reconvenção em 02 laudas (fls. 46/47), apresentando pau-
ta de reivindicações (fl.48) com 08 cláusulas.

Dado vistas ao Suscitante, o mesmo se
pronunciou requerendo a impugnação da reconvenção por entendê -
-la descabida do ponto de vista jurídico processual, posto que
o dissídio suscitado é de natureza jurídica, declaratório e a re-
convenção corporifica um dissídio de natureza econômica, argu -
mentando, por fim, que a mesma improcede também, porque apenas
naquela oportunidade tomava conhecimento das reivindicações, des-
cumpridas, desta forma as normas legais atinentes a questão mas,
por cautela, responde a pauta reivindicatória, culminando com o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-DC-113/90
Acórdão – Continuação –

Fl.02.

pedido de indeferimento total da mesma.

As partes aduziram razões finais
(fls. 16/17).

O Ministério Público opina às fls. 50/52, pela declaração da ilegitimidade do movimento paredista, desobrigando-se a empresa do pagamento dos dias parados, determinando-se o retorno ao trabalho no dia 26 do corrente e, pelo indeferimento das reivindicações obreiras. (Márcia Domingues).

É o relatório.

V O T O

DA REIVINDICAÇÃO PATRONAL

PARECER

O Dissídio Coletivo foi suscitado pela empresa Construtora Oliveira Maciel, objetivando o pronunciamento declaratório quanto a ilegitimidade do movimento paredista. Todavia, o sindicato suscitado apresenta a Fauta de Reivindicações de fl.48.

Passemos a análise do Dissídio Suscitado pela Empresa:

Pede a declaração da ilegalidade do movimento, desobrigando-a do pagamento dos dias parados e o retorno dos trabalhadores ao trabalho.

A greve é manifestamente ilegítima.

Quem decide a paralisação é a ASSEMBLÉIA, devidamente convocada para esse fim. Não existiu assembleia.

Por outro lado, a empresa foi surpreendida com a greve, sem que houvesse, portanto, a notificação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-DC-113/90
Acórdão - Continuação -

Fl.03.

ção prévia, como manda a Lei em vigor.

A nosso ver, exigências éticas e democráticas. O sindicato confessa inclusive que não conduziu o movimento.

Não discutimos, em tese, as razões para paralisação, porque inexistem elementos convincentes, neste aspecto. Inclusive, por total descumprimento das regras procedimentais aplicáveis à espécie.

Diante do exposto, somos pelo reconhecimento da declaração da ilegitimidade do movimento paralisista, desobrigando-se empresa, quanto ao pagamento dos dias parados.

A categoria deve retornar ao trabalho, no dia 26 do corrente."

V O T O

É bem verdade que a greve não é submetida, pela nova lei, a um ritual, como ocorria com a Lei 4330/64, sendo o seu exercício atualmente, bem simplificado.

Contudo, de acordo com a Lei nº 7.783/89, " há formalidades básicas que não podem ser descumpridas, quais sejam: prévia tentativa de negociação ou a verificação da possibilidade de arbitragem (art.3º); convocação de assembléia geral pelo sindicato (art.4º); definição, pela assembléia das reivindicações da categoria (art.4º); aviso prévio de greve à entidade patronal correspondente ou aos empregados diretamente interessados, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, nas atividades não essenciais, e de setenta e duas horas, nas atividades e serviços essenciais (art.3º, parágrafo único, e 13), neste último caso extensivo aviso aos usuários dos serviços. " (Amauri Mascaro Nascimento - Direito Sindical, pág. 439).

Ora, como foi bem destacado pelo Ministério Público, nenhuma dessas formalidades foi observada, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-DC-113/90

Fl.04.

Acórdão — Continuação —

se podendo concluir de outra maneira, que não pela ilegitimidade da greve.

Ao exposto, de acordo com o parecer, declaro ilegítimo o movimento paredista, desobrigando a empresa do pagamento dos dias parados e, determinando a volta dos empregados ao trabalho, no dia 26 do corrente, sob pena de pagamento pelo sindicato obreiro, de uma multa de 02 salários mínimos, por dia de paralisação, em favor da Fazenda Estadual.

DA RECONVENÇÃO

De plano ressaltamos que este Regional já se posicionou favorável a pedidos desta natureza em dissídios anteriores.

Isto posto, passemos a análise das cláusulas objeto da pauta de reivindicações obreira.

Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO NÃO COMPEN-
SÁVEL.

Aos trabalhadores da empresa suscitante é concedida uma reposição das perdas salariais no percentual de 25%, correspondente ao mês de setembro de 1990, por extensão à reposição concedida pelo Sindicato patronal, a título da antecipação salarial, e não compensável com a reposição pelo IPC do mês de março de 1990, concedida pela suscitante através' de acordo coletivo de trabalho.

PARECER

PRIMEIRA - REPOSIÇÃO NÃO COMPEN-
SÁVEL.

Opinamos pelo indeferimento. A categoria obreira quer que o percentual de 25% concedido a título



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-DC-113/90

Fl.05.

Acórdão – Continuação –

de antecipação salarial, não seja compensável.

Ora, a reposição salarial há de ser compensada na data base. Não se trata pois de aumento real."

V O T O

Pela própria redação da cláusula já se verifica que a suscitante já concedeu uma antecipação salarial, fato este comprovado através do acordo coletivo de fls.09/10, realizado em 23 de junho de 1990.

Ressalte-se, também, que esta antecipação, no percentual de 84,32%, foi superior a própria antecipação concedida por este Regional à categoria, no DC-50/90 (fl. 11), julgado em 13 de julho de 1990, que concedeu o percentual de 44,80%.

Assim, procedem os argumentos da suscitante, quando explana que as empresas que estão concedendo além deste percentual de 44,80%, o percentual de 25%, ainda assim, aumentaram os salários em apenas 81%, sendo inferior, portanto, aos 84,32% que concedeu.

De acordo com o parecer, indefiro.

Cláusula 2ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

Enquanto a empresa suscitante não cumprir as exigências da notificação nº 4032-040/90 do Ministério do Trabalho, pagará uma multa diária de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), em favor do Sindicato obreiro, facultado aos empregados da obra, após o decurso do prazo de 15 dias, suspender suas atividades para cumprimento das obrigações da empresa suscitante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-113/90

Fl.06.

Acórdão - Continuação -

PARECER

" SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO.

Já existe disciplinamento, no contrato coletivo em vigor, não sendo possível a alteração desejada. Matéria a ser objeto de discussão, em dissídio individual. Pelo indeferimento."

V O T O

A competência para a fiscalização e punição dos desrespeitos às condições de trabalho nas obras, é do Ministério do Trabalho.

Naquilo que toca a descumprimento das obrigações de fazer previstas na Convenção Coletiva vigente, a mesma já prevê, cabendo a cobrança da respectiva multa através da ação competente.

De acordo com o parecer, indefiro.

Cláusula 3ª - VALE TRANSPORTE E RESARCIMENTO.

Enquanto a empresa suscitante não fornecer Vale Transporte a seus empregados, pagará uma multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) ao Sindicato obreiro de caráter penitencial, ficando ainda obrigada a ressarcir o Sindicato obreiro, com as despesas de transporte que este fizer em favor dos trabalhadores da obra do Conjunto Residencial Vaticano, que se recusaram a viajar nos caminhões da empresa.

PARECER

" TERCEIRA - VALE TRANSPORTE E RESSARCIMENTO.

Pretende-se alterar cláusula de norma

convencional em vigor.

T R T Mod. 12

Pelo indeferimento."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
PROC. Nº TRT-DC-113/90

Fl.07.

Acórdão – Continuação –

V O T O

Data venia da Procuradoria, não há norma convencional a respeito, apenas a suscitante na sua defesa (fl.16), alegou que fornece transporte.

Contudo, consideramos prejudicada uma vez, que entendemos se tratar de questão a ser discutida na data base da categoria (dezembro/90).

Cláusula 4ª - PAGAMENTO DE AUXÍLIO FERRAMENTA E MULTA.

Enquanto a empresa suscitante não pagar o Auxílio Ferramenta a seus empregados, pagará a título penitencial uma multa diária de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), em favor do Sindicato obreiro.

PARECER

" QUARTA - PAGAMENTO DE AUXÍLIO FERRAMENTA E MULTA.

Pelos mesmos fundamentos (cláusulas 2ª e 3ª), opinamos pelo indeferimento."

V O T O

Já existe disciplinamento no contrato coletivo em vigor (v. fl. 41), o não cumprimento da mesma deve ser cobrado através de ação apropriada.

De acordo com o parecer, indefiro.

Cláusula 5ª - LEGITIMIDADE DA GREVE.

A greve é legítima e, em consequência, os dias parados devem ser pagos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PROC. Nº TRT-DC-113/90

Fl.08.

Acórdão - Continuação -

PARECER

" QUINTA - LEGITIMIDADE DA GREVE

Prejudicada."

V O T O

Ante o que já foi analisado na reivindicação patronal, está prejudicada a cláusula.

Cláusula 6ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO.

É deferida estabilidade no emprego' a partir do julgamento e, até 90 (noventa) dias, após a data da publicação do acórdão a todos os empregados do canteiro de obras do Conjunto Residencial Vaticano.

PARECER

" SEXTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO.

Pelo indeferimento, ante a declaração de ilegitimidade."

V O T O

De acordo com o parecer, indefiro.

Cláusula 7ª - RETORNO DOS GREVISTAS

Fica determinado o imediato retorno do trabalho dos grevistas.

PARECER

" SÉTIMA - RETORNO DOS GREVISTAS

Também prejudicada."

V O T O

De acordo com o parecer, prejudica-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROC. Nº TRT-DC-113/90



Fl.09.

Acórdão - Continuação -

da.

Cláusula 8ª - CUMPRIMENTO DAS EXI -
GÊNCIAS CONTIDAS NA
NR-18-MT.

A cláusula segunda é interpretada ' no sentido de que a empresa deverá cumprir com todas as exigên- cias das NR-18 do Ministério do Trabalho.

PARECER

" OITAVA - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS
CONTIDAS NA NR-18-MT.

Não se pode alterar contrato coleti- vo ou sentença normativa em vigor, ressalvada aquela exceção ' prevista na lei de greve.

Pelo indeferimento."

V O T O

De acordo com o parecer, indefiro.

Custas pelo suscitado calculadas so- bre 10 valores de referência.

Assim, ACORDAM os Juizes do Tribu- nal Regional do Trabalho da Sexta Região, em sua composição Ple- na, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio- nal, declarar ilegal o movimento paredista, desobrigando-se a empresa quanto ao pagamento dos dias parados e determinando o retorno ao trabalho no dia 26 do corrente, sob pena de pagamen- to pelo Sindicato obreiro, de uma multa de 02 (dois) salários' mínimos, por dia de paralisação, em favor da Fazenda Estadual; vencidos o Exmo. Sr. Juiz Revisor que declarava legal o movi- mento paredista, desobrigando-se a empresa quanto ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-DC-113/90

Fl.10

Acórdão - Continuação -

dos dias parados, determinando o retorno ao trabalho no dia 26 do corrente, desde que comprovadas as recomendações da DRT, as segurando a garantia no emprego e, em caso de não retorno, perda da estabilidade; e o Exmo. Sr. Juiz João Bandeira que acompanhava o Exmo. Sr. Juiz Revisor determinando no entanto o pagamento dos dias parados; por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, conhecer da reconvenção; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Clóvis Corrêa Filho e Fernando Cabral que não a conheciam. MÉRITO: Cláusula 1ª - REPOSIÇÃO NÃO COMPENSÁVEL - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Valmir Lima' e João Bandeira que a deferiam. Cláusula 2ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 3ª - VALE TRANSPORTE E RESARCIMENTO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 4ª - PAGAMENTO DE AUXÍLIO FERRAMENTA E MULTA - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir. Cláusula 5ª - LEGITIMIDADE DA GREVE - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 6ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Exmos. Srs. Juízes Revisor e João Bandeira que a julgavam prejudicada. Cláusula 7ª - RETORNO DOS GREVISTAS - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar prejudicada. Cláusula 8ª - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA NR-18-MT - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir.

Custas pela suscitada calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

O Exmo. Sr. Juiz Revisor requereu justificativa de voto.

T R T Mod. 12

Recife, 25 de outubro de 1990.

Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT da 6ª

Região

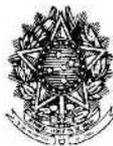
Hélio Coutinho Filho

Juiz Relator

Ciente:

Procurador Regional do Trabalho

JLAM.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Recebidos nesta data
Re. 14 NOV, 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações

Of. n.º 177 / 90, para publicação
no Diário de Justiça do Estado,
desta data.

Re. 20 NOV 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

DC-113/90
CERTIDÃO

Certifico que a ementa e a conclusão
do acórdão de fls., foram publicadas no Diá-
rio da Justiça do dia 22 NOV 1990

Recife, 22 NOV 1990

[Assinatura]
Chefe do Setor de Publicação de Acórdãos

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 05 de dezembro de 1990

[Handwritten Signature]
Chefe da Seção de Processos

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 05 DE dezembro DE 1990

[Handwritten Signature]
Diretora do Serviço de Processos

Recebido em 05/12/90
Às 17:00 horas
Do (a) S.P.O.
<i>[Handwritten Signature]</i>
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Exmº Sr. Juiz Revisor:

Remeto os presentes autos a V.Exa., em face do pedido de justificativa de voto.

Recife, 13 de dezembro de 1990

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

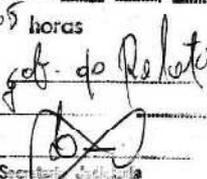
Recebi os presentes autos, nesta
data, 18.12.90
Recife, [assinatura]
Gab. do Juiz [assinatura] de Sá Barreto

o Tribunal entrou em recesso no período 20.12.90 a 06.01.91. O Juiz Revisor esteve em gozo de férias durante o período 07.01.91 a 04.02.91.

Em, 08.02.91

Martha Cantalício
assessora

DEVOLVO os presentes autos nesta
data, em justificativa de voto
devidamente
data, 18.12.90
R [assinatura]
Gab. Juiz Gilvan de Sá Barreto

Recebido em 19/02/91
As 18:05 horas
Do (a) of. do Relator

Secretaria Judiciária

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

o a Justificativa de voto do Exmo
Sr. Juiz Gilvan de Sá Soares

Recife, 26 de fevereiro de 19 91

M. Juicio Ornelo

Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO



Proc. TRT - DC Nº 113/90

Suscitante: Construtora Oliveira Maciel

Suscitado : Sindicato dos Trabalhadores na
Indústria da Construção Civil'
do Recife

JUSTIFICATIVA DE VOTO DO EXMº JUIZ GILVAN

CAIDAS DE SÁ BARRETO.

Através da história observamos que o descumprimento coletivo de obrigações legais ou contratuais veio da mais remota Antiguidade. A grega Lesístrata (em português : "Pacífica"), liderou movimento que nos é trazido pela peça de Aristófanes. Desde a Antiguidade até os tempos modernos, a humanidade luta pela greve ou contra a greve.

Se é uma luta entre os interesses das duas classes, empregados e empregadores, nem por isso o embate deixa de ser civilizado. Nem é possível negar que em todos os momentos da vida existem lutas e desafios. Os interesses, em grande parte das vezes, são conflitantes entre os homens e interessa aos envolvidos e à sociedade a solução do litígio. Na greve não se trata, apenas, de interesses individuais, mas coletivos. Cremos que até mesmo as duas partes possam ter suas razões válidas para negar as razões da opositora em situações normais.

A greve é apenas uma fato que não rompe os pactos laborais; ao contrário, deseja a existência, apenas sob outras condições. Se assemelha bastante à "legítima defesa", em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Proc. TRT-DC 113/90



f.02

Acórdão — Continuação —

que pese as não poucas críticas feitas a esta figura meramente analógica.

In casu, o ponto divergente cinge-se a questão relativa a legitimidade, ou não, da greve.

Permitimo-nos considerá-la legítima por dois aspectos básicos:

a) Houve constatação da inadimplência da suscitante de obrigações coletivas;

b) como consequência do item anterior, especificamente quanto à falta de cumprimento das normas de segurança e higiene do Ministério do Trabalho, houve, segundo alegações contidas nos autos, a morte de um operário.

A paralisação então se deu, exclusivamente no canteiro de obras, onde ocorreu o fato mencionado no item "b" e não foi patrocinada diretamente pelo sindicato e sim pela reação normal de qualquer ser humano em proteger à vida. Legítimo o pleito porque o "trabalho é uma luta constante, não contra a vida, mas contra a morte (eis que é o próprio meio de vida)". (José Luiz Ferreira Prunes in "A greve no Brasil", LTr).

Isto posto, considero legítimo o movimento paredista, desobrigando a empresa quanto ao pagamento dos dias parados, assegurando a garantia no emprego desde o dia da para-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO



Proc. TRT-DC 113/90

f.03

Acórdão — Continuação —

lisação até comprovação pela empresa do cumprimento das recomendações da DRT. Retorno ao trabalho no dia 26.11.90, sob pena de perda da estabilidade provisória.

Em, 19/02/91


Gilvan Caldas de Sa Barreto
Juiz do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



CÁLCULO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
(COM BASE NO PROVIMENTO CG-01/91)

VALOR DE REFERÊNCIA	Cr\$ 1.885,18
10 VALORES DE REFERÊNCIA	Cr\$ 18.851,80
CUSTAS SOBRE 10 VR	Cr\$ 1.055,70

Recife, 28 de fevereiro de 1991

Clovis Valença Alves Filho
CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária do TRT
da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO
RECIFE
Rua da Concordia, 829
Recife - PE

ASSUNTO : I N T I M A Ç Ã O (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V.Sa. pela presente, intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de Cr\$ 1.055,70 (Hum mil cinquenta e cinco cruzeiros e setenta centavos), devidas nos autos do processo nº TRT-DC-113/90, entre partes: CONSTRUTORA OLIVEIRA MACIEL LTDA., suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, suscitado, de acordo com o v. acórdão de fls.56/65.

— Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 28 ' dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um.

Eu, Maria Luiza Duarte de Mello datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

Maria Luiza Duarte de Mello
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da SEcretaria Judiciária do TRT da
Sexta REgião

ar 180.

DC-113/90

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 180	
	DESTINATÁRIO		SIND. DOS TRABALHADORES NA IND. DO CONST. CIVIL DO RECIFE	
	ENDEREÇO		Rua da Concordeia, 829	
	CIDADE		ESTADO	
	Recife		PE -	
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
08-3-91				

Mod. JCJ 82



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESENTE**

Recife, 23 de maio de 1991

[Assinatura]
Linha de Secretaria Judiciária

À execução.

Recife, 27 de maio de 1991.

Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



PROCESSO Nº TRT-.....*DE-113*....., *90*

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

I- VALOR DAS CUSTAS EM,*28*...../*02*...../*91*..... CR\$. *1055,70*.....

II- ATUALIZAÇÃO DAS CUSTAS:*1055,70*..... X*13,9996*..... X*1,4*..... =*20.691,12*.....

III- TOTAL DAS CUSTAS ATÉ 30/JUNHO/1992. CR\$.*20.691,12*.....

Recife,*06*..... de*junho*..... de 1992

M. Jucal Quate de Aguiar
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA
TRT-6ª REGIÃO
Subsco



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusão do Processo n. TRT-DC-113/90 ao Exm. Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região.

Recife, 06 de Junho de 1992

M. Jucal Orpello
Diretor da Secretaria Judiciária

Subscto

A PORTARIA Nº 04/91 de 08/jan/1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento determina a sustação de cobrança judicial e não inscrição na Dívida Ativa da União, dos débitos com a Fazenda Nacional até o valor de 200 (duzentas) BTN'S, hoje 'cr\$ 25.000,00 aproximadamente.

Assim sendo, determino o arquivamento dos presentes autos, uma vez que o montante das custas, atualmente, está inferior ao valor supra mencionado.

Recife, 06 de Junho de 1992

Clóvis Correia de Oliveira Aquarado Filho
Clóvis Correia de Oliveira Aquarado Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do processo n.º TRT-DC-113/90, (00,0) Arquivo Geral

Recife, 06 de Junho de 1992

M. Jucal Orpello
Diretor da Secretaria Judiciária

Subscto

ÁREA DE IDENTIFICAÇÃO	
Código de referência	
Título	Dívidas relativas N ^o 113/90
Data início	1990
Data fim	1992
Nível de descrição	PROCESSO
Dimensão e suporte	Papel, volume único, 75 folhas
ÁREA DE CONTEXTUALIZAÇÃO	
Nome do produtor	TR16
História do documento	Suscitante: Construtora Oliveira Maciel Ltda. Adv: Marcelo Antônio Brandão Lopes, José Otávio Patrício. Suscitados: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife. Adv: ->
ÁREA DE CONTEÚDO E ESTRUTURA	
Âmbito e conteúdo	Dívidas relativas por ocorrência de pagamento de quebra, considerado abusivo pelo Suscitante. Ao final, a quebra é declarada ilegal.
ÁREA DE CONDIÇÕES DE ACESSO E USO	
Condições de acesso	
ÁREA DE FONTES RELACIONADAS	
Nota sobre publicação	
ÁREA DE NOTAS	
Notas de conservação	linhas de oxidação; adições de uma bonificação; algumas bordas desgastadas.
ÁREA DE CONTROLE DE DESCRIÇÃO	
Nota de arquivamento	

29 de março
01 de abril

Jose Silvestre Costa, Eduardo Chaves, ^{Pomdelli} Nelson Goncalves de Araujo,
Maria das Graças D. E. Torres, Celio Jose Ferreira, Pedro
Ferreira de Farias.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 PROC. Nº TRT D.C. 113/90
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 18/10/1990 - Atuação
Nível de descrição	3.1.4 Dissídio Coletivo - item documental
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção Suscitante(s): Construtora Oliveira Maêl LDA. Suscitado(s): Sindicato dos trabalhadores na indústria da construção civil do Recife. Julgado ilegal o monumento parafista.
Sistema de arranjo	3.3.4 ordenação numérica por data e por página
Condição de acesso	3.4.2 sem restrições
Condições de reprodução	3.4.3 datilografado e manuscrito; presença de cópias
Características físicas	3.4.5 oxidado; deteriorado; amarelado pelo tempo; sujo
Existência de cópias	3.5.2 não
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 -
Notas	3.6.1 Juiz(a) Presidente: Juiz(a) Relator(a): Helio Coutinho filho Juiz(a) Revisor(a): Gilvam de Sá Boreto Procedência: Recife - PE.
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	Dissídio coletivo (101-114) 17ª caixa ANO 1990
RESPONSÁVEL	Rosemary José